



Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro

RELAÇÕES INTERNACIONAIS: SOBERANIA NO LIMITE

Luiza Simeão Marques Laranjeira

Rio de Janeiro
2016

A Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro – EMERJ – não aprova nem reprova opiniões emitidas neste trabalho, que são de responsabilidade exclusiva da autora.

LUIZA SIMEÃO MARQUES LARANJEIRA

RELAÇÕES INTERNACIONAIS: SOBERANIA NO LIMITE

Monografia apresentada como exigência de conclusão de Curso de Pós-Graduação *Lato Sensu* da Escola de Magistratura do Estado do Rio de Janeiro.

Professor Orientador: Guilherme Braga
Peña de Moraes

Professora Coorientadora: Néli Luiza C.
Fitzner

Rio de Janeiro
2016

LUIZA SIMEÃO MARQUES LARANJEIRA

RELAÇÕES INTERNACIONAIS: SOBERANIA NO LIMITE

Monografia apresentada como exigência
de conclusão de Curso de Pós-Graduação
Lato Sensu da Escola de Magistratura do
Estado do Rio de Janeiro.

Data da Aprovação: ____/____/____

BANCA EXAMINADORA:

Prof. Dr. Guilherme Braga Peña de Moraes – Orientador.
Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro - EMERJ

Prof. Dr. Cláudio Brandão – Presidente.
Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro - EMERJ

Prof. Dr. Marcelo Pereira de Almeida – Convidado.
Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro - EMERJ

À minha super mãe, aos meus queridos familiares e aos meus loucos amigos, os melhores que alguém poderia ter.

AGRADECIMENTOS

Por me ensinar o significado empírico de fé, tornando real o impossível, a Deus.

Por me fazer viver testemunhos de superação, ser insuportavelmente persistente, acreditando em probabilidades ínfimas, sendo fonte de minha força e meu espelho, à minha super mãe, que me auxilia até hoje a me tornar a pessoa que sonho ser um dia.

Por me dedicarem tempo, bem não renovável e raro no mundo atual, aos meus familiares queridos, especialmente aqueles mais próximos, que dedicaram momentos de suas vidas para fazer meu caminho menos complicado nos últimos meses.

Por estarem junto, mesmo na solidão de uma biblioteca, por entenderem a calma que só o desespero dá, no silêncio da mente estudantil, por decifrarem meu enigma com um olhar, por comprarem meus sentimentos, alegrias e lágrimas, loucuras e brincadeiras, e sonhos, aos meus amigos, que são pessoas com as quais me encontrei na vida, e que a tornam mais leve e divertida, que vêm sempre para multiplicar a felicidade e dividir matéria e experiências. Aos amigos estudantes da área do direito, e aos leigos, esses que compreendem o que nunca vivenciaram, são mais ainda louváveis.

À instituição da Escola da Magistratura que, ainda que não por objetivo direto, me trouxe amigos de bondade ímpar, pessoas que espero conviver para sempre.

Por demonstrar que mesmo na burocracia da feitura de um bom trabalho, deve-se carregar o lado humano, ao meu orientador, paciente e dedicado.

E a todos que direta ou indiretamente fizeram esse trabalho possível, também aos futuros leitores, esperando que seja instrutivo e os faça pensar.

“A menos que modifiquemos a nossa maneira de pensar, não seremos capazes de resolver os problemas causados pela forma como nos acostumamos a ver o mundo”. (Albert Einstein)

SÍNTESE

O presente trabalho busca, através da mutação social mundial, diante da evolução da relação entre direito e Estado, explicar a nova conceituação de paradigmas e comportamentos, que refletem em âmbito jurídico, e por sua vez, demandam ao direito uma atualização, culminando na relação entre países e a necessidade de flexibilização da soberania Estatal.

Traz ao debate alguns casos jurisprudenciais atuais, para exemplificar divergência de valoração de princípios ou de condutas entre países, e como suas relações ainda são instáveis em casos pontuais. Delineia a forma de interação entre eles, e de relativização de suas respectivas soberanias, afirmando taxativamente que não significa minoração de soberania, pois uma vez que se trata de auto-determinação e não imposição, é analiticamente a mesma escolha que os indivíduos fazem quando legitimam o Estado para zelar pelo bem-estar de todos, só que de forma macro. Preferindo então denominar como flexibilização, adequação ou ponderação de soberanias para se chegar a um termo comum.

Trabalha com probabilidades futurísticas baseadas em estudos bibliográficos, no que divide em algumas possibilidades de divisão do planeta em muitos anos, o mundo de um só Estado, o mundo sem Estado, o mundo de Super-Estados, e o mundo do bem estar. Todavia, alerta que pelo movimento pendular constatado hodiernamente, a saber: de fazimento e desfazimento de grupos econômicos, e prevalência de interesses políticos e econômicos, salvo casos pontuais em que se destaca a preservação humana; qualquer que seja o findar, será longíquo, e trabalhará sempre com o contexto mutante, razão pela qual mutante também é o direito que acompanha suas necessidades.

ABREVIATURAS

ADIN – Ação Direta de Inconstitucionalidade

CN – Congresso Nacional

DUDH – Declaração Universal dos Direitos do Homem

OEA – Organização dos Estados Americanos

ONU- Organização das Nações Unidas

PEC- Projeto de Emenda Constitucional

STF – Supremo Tribunal Federal

SUMÁRIO

ABREVIATURAS	06
SUMÁRIO.....	07
INTRODUÇÃO	08
1. ENTRE DIREITO E ESTADO	12
2. ORIGENS, CONCEITOS E DESENVOLVIMENTO HISTÓRICO DE ESTADO...	15
3. SOBERANIA NO MUNDO ATUAL	20
3.1. Casos exemplificativos das relações atuais entre Estados.....	20
3.1.1. Caso Ação Penal 470/MG	21
3.1.2. Caso Pedido de Extradicação 1085/ Governo da Itália.....	22
3.1.3. Caso M.A.C.M.	26
3.1.4. Caso R.M.G.	28
3.2. O Dilema do Limite da Soberania	31
3.2.1. Tratados	35
3.2.2. Direitos Humanos	41
3.3. As Formas de Interação do Estado e a Restrição da Soberania.....	47
3.3.1. Cooperação	48
3.3.2. Integração	49
3.3.3. Unificação.....	49
4. O FUTURO PROVÁVEL.....	51
4.1. Teorias sobre o futuro do Estado.....	51
4.1.1.O Mundo sem Estado algum	51
4.1.2.O Mundo de Super-Estados	52
4.1.3.Estados do bem-estar	54
4.1.4.O Estados Mundial	54
4.2. Tendências Atuais	57
CONCLUSÃO.....	67
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	69

INTRODUÇÃO

O presente trabalho científico busca entender o comportamento entre Estados diante do mundo atual. Do planeta informatizado no qual as informações chegam à qualquer canto dele antes mesmo de que se confira a fonte ou a veracidade, do mundo voraz dos empresários que plantam notícias para que ações despenquem de preço numa noite mal dormida de sono dos senhores leitores. E isso, por sua vez, implique crise econômica de um país inteiro, que reflete em grupos econômicos, tornando-se uma bola de neve complicadíssima até para os estudiosos economistas de solver, sem que tenhamos conhecimento ao certo onde tudo se originou.

Esse lugar estranho que é o planeta terra, com muitas culturas, onde a curiosidade pelo modo de viver alheio e o experimentar de coisas novas se mistura com a intolerância e a estigmatização. Onde muitos povos já se misturaram formando outros, do modo mais Darwinista, onde o movimento é algo contínuo, e a inércia não existe.

Vive-se num período do politicamente correto e da censura velada, em que todo ser humano clama pelos direitos fundamentais da sobrevivência e da vida digna, o que traz a questão da preservação humana e ambiental. Nunca esse topoi foi tão forte, ainda que entre nações tão diversas.

Hoje, têm-se a certeza de que todo conceito, ainda os universais, são mutáveis através dos tempos, de acordo com as necessidades das sociedades que por aqui habitarem, e que por breves períodos de tempo, que para nós se confunde com uma vida, temos criado ordenamentos para nos organizarmos e regularmos a vida possível em sociedade, através de um instrumento que denominamos direito, daí a relação entre Estado e Direito.

Dos elementos de Estado, território, povo, soberania, e até finalidade, destaca-se no presente trabalho a soberania, pois é o elemento que o faz ter unidade interna e autonomia

externa, e possibilita a relação internacional.

O presente trabalho não busca entender o comportamento dos Estados, visto que hoje norteados por razões intramuros e de cunho pessoal ou governamental, que até a história desconhece. Busca ir além, não só demonstrando a importância do direito internacional para a propulsão de um ordenamento extra-nacional que vise bem-estar de todos os indivíduos além do Estado ou do Grupo Econômico, mas alertar para possíveis movimentos internacionais, ainda que demore algum tempo.

Tendo como método pesquisa bibliográfica e jurisprudencial, traz uma visão filosófica, aqui filosofia como a ciência evoluida da necessidade de fazer pensar, da importância do direito internacional, com a razão essencial de existência fundamentada no direito constitucional. Pois é esse o ramo da normatização máxima interna, ele que garante a existência do indivíduo no Estado por ele legitimado, e que, com princípios basilares e metas, ainda que alguns implícitos, traça vetores para uma interpretação supra-nacional, que nos permite pactuar tratados, acordos, e pertencer a um grupo econômico, nos possibilita através de valores criticar condutas de outros Estados para com indivíduos cidadãos ou estrangeiros.

Não há como negar a supra-nacionalidade das relações, entre países, órgãos ou indivíduos, elas já não estão há muito muradas pelo território traçado nos mapas das aulas de história. Nos resta saber como regulá-las de forma a não haver insegurança jurídica e não desprezar princípios de nenhum dos povos, resumidamente, sua soberania.

O trabalho apresentado aborda a proposta da contextualização e entendimento da soberania Brasileira no mundo atual, a partir de conceituações de estado, direito e soberania a fim de culminar nos desdobramentos atuais e tendências futuras de formas de relações internacionais; visando a uma melhor aplicação do direito pró-futuro, que cria tendências extraterritoriais para melhor atender às demandas internacionais.

O primeiro capítulo, é dedicado ao estudo do Estado e suas fases, bem como a necessidade do surgimento e constante aprimoramento da normatização hodiernamente positivada, a qual denominamos direito, um instrumento para a obtenção de harmonia social com critérios objetivos. Também se apresenta o conceito de princípios, vetores que norteiam as leis, e hoje, após o positivismo, alcançam status de lei, ponderáveis quando há pontos divergentes. Os princípios estão, via de regra atrelados a um direito natural, reconhecido universalmente, ou pela maioria dos Estados, num tempo espaço definido, de onde se extrai um *topoi*, origem comum de negociação.

O segundo capítulo introduz uma viagem do conceito e classificação de Estado através do tempo, visto pelos mais diversos autores, e apresenta a soberania como um de seus elementos existenciais, buscando demonstrar que o texto necessita sempre de um contexto, e que todo conceito, ainda que fixo por muito tempo, pode ser tornar maleável pelas circunstâncias. Essa, à saber, as exigências atuais de transigência entre países, que lhes requer uma tolerância da vontade do outro em seu território e face seus cidadãos.

O terceiro capítulo aborda os conceitos de soberania através dos tempos sob a ótica de diversos autores, e suas respectivas peculiaridades, bem como as formas de interação do Estado nos dias atuais, que tem como pilar os direitos humanos reconhecidos interna a externamente, ou seja, tanto constitucionalmente quanto assume a existência do bloco de constitucionalidade, e de sua natureza convergente. Discute mais profundamente os direitos do indivíduo, respaldados na dignidade da pessoa humana, ante a dicotomia da soberania Estatal e necessidade de cumprimento de conduta exigida internacionalmente. Culmina na admissão da restrição da soberania do Estado em prol da sociedade global mutacional em que vivemos.

O quarto capítulo convida a uma reflexão do futuro provável baseado em estudos das tendências atuais, como explica a teoria da modernidade líquida, onde se percebe uma

“desterritorialização” num movimento lento de interação entre Estados que levará indubitavelmente à mudança do conceito de soberania fixo atual, dando lugar a uma coexistência de soberanias maleáveis em prol de algo supra estatal. Mas que ainda está preso à segurança dos interesses nacionais.

O presente trabalho visa, numa abordagem quantitativa e qualitativa, com objetivo descritivo e explicativo, a estudar as mudanças das formas com que o país, e sua normatividade, ou seja, o direito, se relacionam com o mundo externo, e as atuais exigências e mutações para que haja boa convivência internacional. Busca, pelos meios bibliográfico, documental, comparativo, histórico e de estudos de casos exemplificativos, afirmar o direito como instrumento de manutenção de convívio harmônico, de acordo com as tendências atuais, cada vez mais extraterritorial.

1. ENTRE DIREITO E ESTADO

O Direito surgiu para regulamentar a forma de convivência entre os seres humanos, numa forma de delimitar seus impulsos, em que o indivíduo abre mão do exercício total e contínuo de suas vontades em prol da convivência harmônica com outros indivíduos, que fazem o mesmo. O direito como instrumento de convivência pacífica e socialização surgiu até mesmo antes da escrita, como dispõe Flávia Lages¹ que, ao discorrer sobre povos ágrafos, salienta que foi inicialmente introduzido pelos costumes.

Situação que muito se assemelha ao início da relação entre países atual, quando o povo se torna sedentário dependendo uns dos outros, momento em que surgem as fronteiras, dando início ao objeto do estudo do direito internacional público. Atualmente se reconhece como fator complicador das relações internacionais a diversidade cultural, como explica Paulo Bonavides² sobre a pluralidade de constituições, feitas em tempos, espaços e áreas geográficas diferentes.

Na idade média surge o *gentleman agreement*, inicial meio de mediação entre povos, sustentado pela igreja católica. Atualmente o sistema mais elaborado e eficaz, por ter aceitação de muitos países é a ONU, que pretende ser universal. Os Estados que nela ingressam, o fazem de forma espontânea, segundo suas conveniências e sem prejuízo da prerrogativa do direito de retirada. Logo, a participação na ONU não significa de imediato a redução da soberania.

O Estado, por sua vez, conforme lições de Alexandre de Moraes³, surge com a junção dos elementos ‘povo’ ou população que ocupa um determinado ‘território’ e exerce

¹ CASTRO, Flávia Lages de. *História do Direito Geral e Brasil*. 4. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007, p.7-9.

² BONAVIDES, Paulo. *Curso de Direito Constitucional*. 22. ed. São Paulo: Malheiros, 2008, p.42-43.

³ MORAES, Alexandre de. *Direito Constitucional*. 23. ed. São Paulo: Atlas, 2008, p.2-6.

sobre ele ‘soberania’, utilizando-o para alguma ‘finalidade’, esse quarto elemento nem sempre é presente entre os doutrinadores. A fonte maior da regulamentação de um país, denominada Carta Magna, é a Constituição, definida por Alexandre de Moraes⁴:

Constituição deve ser entendida como a lei fundamental e suprema de um Estado, que contém normas referentes à estruturação do Estado, à formação dos poderes públicos, forma de governo e aquisição do poder de governar, distribuição de competências, direitos, garantias e deveres dos cidadãos.

Quando ocorrem possíveis conflitos entre normas estabelecidas na CRFB/88, os princípios da unidade, do efeito integrador, da máxima efetividade e eficiência, da conformidade funcional, concordância prática e da força normativa constitucional servem de orientadores para ponderação.

A ponderação é forma de equalização na aplicação do direito positivado à situação fática que se apresente, quando interpretada com mais de um princípio.

Nesse momento se faz necessário saber a diferenciação entre regras e princípios. Aquelas são positivadas, e quando de um conflito são aplicáveis ou não, num juízo de admissibilidade, já esses, são harmonizados por ponderação de valor, o que não exclui a aplicação de ambos. Segundo Boulanger⁵, comportam uma série indefinida de aplicações, isso se dá pelo fato de poderem ser aplicados a situações futuras que sequer foram imaginadas ainda. Dispõe ainda o autor que “o enunciado de um princípio não escrito é a manifestação do espírito de uma legislação”.

Querendo dizer que o princípio é munido de valor coletivo, e é esse que clama pelo surgimento da norma. Logo, como o direito é reflexo da constante alteração social, o princípio surge antes do direito, e apresenta a necessidade de positivá-lo para que todos sigam o mesmo valor.

Os princípios possuem uma esfera de influência difusa e poderosa, conforme traceja a

⁴ MORAES, Alexandre de. *Direito Constitucional*. 23. ed. São Paulo: Atlas, 2008, p.6.

⁵ BOULANGER, Jean. apud. BONAVIDES, Paulo. *Curso de Direito Constitucional*. 22. ed. São Paulo: Malheiros, 2008, p.266-267.

interpretação dos *hard cases* trabalhados por Dworkin, fazendo-se decisivos para o direito, que há muito não é mais puro, conforme preconizava Hans Kelsen, na busca de uma ciência sem interferência de elementos de outros ramos.

Em vista dessa tendência de resolver casos não previstos na lei positivada com princípios e outras formas de interpretação, pode-se vislumbrar que o direito Brasileiro possui cada dia mais tendências do Common Law, período que a doutrina preferiu chamar de Pós-Positivismo.

Os direitos universais, que são aqueles que por serem basilares todos os Estados reconhecem, são então um *topoi* internacional, ou seja, um ponto de origem em comum para o início das discussões sobre questões mais específicas a serem delimitadas a convergir pelo tempo, prática e mistura cultural no mundo social integrado pós-positivista.

Frente aos limites desse trabalho, faz-se o corte metodológico para abordar o tema Estado, demonstrando suas origens e possíveis vertentes futurísticas em face do quadro internacional que se delineia atualmente e requer a limitação da soberania estatal. Portanto, é sobre o Estado que se passa a discorrer.

2. ORIGENS, CONCEITOS E DESENVOLVIMENTO HISTÓRICO DE ESTADO

As origens e conceitos de Estado encontram sua importância neste trabalho, uma vez que estudando o passado e suas teorias, se pode prever, baseado em comportamentos repetíveis e consequências lógicas, as possibilidades mais prováveis de futuro, com efeito a evitar a tomada de decisão repentina cuja sociedade não logre êxito em se adaptar a tempo.

O conceito filosófico de Estado, dado por Hegel⁶, dispõe que se trata de um espírito absoluto, a partir da dialética entre família, tese ou espírito subjetivo, e a sociedade, antítese ou espírito objetivo, de arte que o Estado é uma realidade de vida ética. A filosofia vê o Estado com suas funções, como um dever ser, com um propósito.

O conceito sociológico de Estado, dado por Weber⁷, seria o monopólio da força física legítima, do qual emana domínio.

O conceito jurídico de Estado dado por Jellinek⁸, que também não se difere muito do de Paulo Bonavides e Alexandre de Moraes, é de que se trata de um fenômeno histórico no qual certa população, assentada em determinado território, é dotada de um poder originário de mando.

Em seu livro, Dallari⁹ cita vários autores, alguns afirmando que o Estado surgiu da evolução social que se tornou complexa ao ponto que o poder político precisou de um órgão especial. Mac Iver salienta que não se tem ao certo momento quando o Estado surgiu, pois está implícito na tendência universal de liderança e subordinação, e emerge quando a

⁶HEGEL, Georg. *apud* MORAES, Guilherme Peña de. *Readequação Constitucional do Estado Moderno*. Transformações do Conceito de Estado no Direito Constitucional do Limiar do século XXI. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006, p.7.

⁷WEBER, Max. *apud* MORAES, Guilherme Peña de. *Readequação Constitucional do Estado Moderno*. Transformações do Conceito de Estado no Direito Constitucional do Limiar do século XXI. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006, p.7.

⁸JELLINEK, Georg. *apud* MORAES, Guilherme Peña de. *Readequação Constitucional do Estado Moderno*. Transformações do Conceito de Estado no Direito Constitucional do Limiar do século XXI. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006, p.7.

⁹DALLARI, Dalmo de Abreu. *O Futuro do Estado*. 2 ed. São Paulo: Saraiva, 2007, p.52-54.

autoridade se torna governo e o costume se traduz em lei.

Lewis Henry Morgan, etnólogo, defende que os homens viviam em grupos homogêneos e se submetiam a um chefe militar em tempos de guerra, que aos poucos fora se tornando definitivo. Para Balladore Pallieri¹⁰ o Estado teve origem no ano de 1648, quando assinados os tratados de paz da Westfália, a partir de então o mundo ocidental se apresentaria organizado em Estados.

Guilherme Peña¹¹, citando variadas obras, destaca algumas teorias sobre origem do Estado, das quais se pode resumir: i) a teoria da origem patriarcal de Robert Filmer, onde o direito de obediência ao *pater* evoluiria para o âmbito social; ii) a teoria da origem patrimonial de Friedrich Engels, onde o Estado teria se originado para defesa da propriedade privada; iii) a teoria da origem violenta de Franz Oppenheimer, onde nasce com o objetivo de regulamentar a relação do dominante sobre o dominado; iv) a teoria da formação natural de Maurice Hauriou, que salienta o nascimento do Estado quando da transformação para a situação nômade, que exigiu uma regulação da vida social, da propriedade e do comércio; v) a teoria da formação histórica de Johann Bluntschli, onde o Estado poderia se originar de forma primária ou secundária da fusão ou cisão de outros Estados; vi) a teoria da formação jurídica de Carré de Malberg, que só reconhece o surgimento do Estado que possui constituição; vii) a teoria contratualista de Hobbes, Locke e Rousseau, que determina que a sociedade política se origina de um acordo de vontades tácito ou expresso, colocando fim ao estado natural e iniciando o estado social.

O Estado Liberal, advindo das revoluções, burguesas se subdivide em Estado de Legalidade ou *Gesetzesstaat*, que não reconhece como direito o que não está positivado, segundo os ensinamentos de Kelsen, e Estado de Direito ou *Reschtsstaat*, que reconhece a

¹⁰PALLIERI, Giorgio Balladore. *apud* DALLARI, Dalmo de Abreu. *O Futuro do Estado*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2007, p.54.

¹¹MORAES, Guilherme Peña de. *Readequação Constitucional do Estado Moderno*. Transformações do Conceito de Estado no Direito Constitucional do Limiar do século XXI. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006, p.8-14.

possibilidade de existência de direitos fundamentais, ainda que não reconhecidos expressamente pelo ordenamento jurídico. Preceitos que são utilizados hodiernamente.

O Estado Social que abrangeu o período da Constituição Mexicana até a Guerra Fria, visava à preservação e promoção do mercado, e se subdividiu em três: o Estado do bem-estar social ou *Wohlfahrstaat*, que previa programas governamentais temporários para viabilizar a igualdade; o Estado socialista, que defendia a apropriação dos meios de produção e gestão econômica pelo proletariado; e o Estado totalitário ou *Führerstaat* que implantava a total sujeição da pessoa humana. Por meio do qual se obtém um dos maiores exemplos da história de que nem sempre a legalidade do Estado é a sua legitimidade, ou seja, a existência e a soberania do Estado devem estar respaldados na vontade de seu povo, e na defesa das minorias. Hoje há consciência disso com base em estudos de princípios e na consciência de que existem conceitos universais, ainda que não perpétuos.

Dessa forma, a contribuição de Kelsen para estabelecer o direito como uma ciência foi fundamental, todavia não pode ser uma ciência pura, já que legalidade se difere de legitimidade quando se introduz um elemento denominado moral, cujo preceito, necessidade e consequências efetivas foram calorosamente defendidos por Gustav Radbruck.

Hoje vem sendo acentuado o conceito de Estado como ordem jurídica, trabalhado por Kelsen, mas com conscientização de que não é um conceito intocável por outros ramos, conforme afirmava o jusfilósofo. Sendo uma ordem, o Estado vive nela e deve se submeter, respeitando todos os indivíduos, sociedades e demais Estados.

O sistema de *input* e *output* trazido por David Easton¹² coaduna-se com a ideia de que a conceituação está sempre em movimento através dos tempos e diversificações culturais que convergem a uma convivência comum, desta forma o sistema político do qual o Estado participa, recebe constantemente novos elementos e novos fatores de influência. Fatores estes,

¹²DALLARI, op.cit., p.59.

que podem voltar ao próprio sistema como novos, ao que se denomina *feedback*.

Dallari¹³ conclui que o conceito jurídico de Estado é ordem jurídica soberana, que tem por fim o bem comum de um povo situado em determinado território. É um fator humano, sujeito ao impacto de novos descobrimentos e de novas invenções, bem como às incertezas da vontade humana. Em uma predição responsável, segundo Dallari, à medida que se mantiverem as tendências atuais, o Estado subsiste. Mesmo que tenha que fazer concessões ou adaptações em sua soberania para negociar com outros Estados.

Guilherme Peña¹⁴ entende que a relativização das definições de nação e soberania é revelada pelo patriotismo constitucional, pelo que entende ser o fator de integração social ao redor de uma cultura política sobre princípios constitucionais, que não depende necessariamente de uma origem étnica, geográfica, institucional, linguística ou religiosa comum, capaz de respeitar tanto os direitos humanos quanto a integridade de diferentes formas de vida na sociedade multicultural, politicamente organizada em Estados cujos poderes supremos e independentes podem ser objeto de limitações ou restrições sob o aspecto quantitativo, e não também sob o aspecto qualitativo.

O Estado Contemporâneo é identificado pela mitigação do conceito de nação e soberania. Nação é a consciência coletiva entre pessoas de um grupo que se veem com identidade de interesses ou características em comum, não necessariamente a origem, que lhes desperta um sentimento de pertencer ao grupo e colaborar para sua convivência pacífica.

É para esse Estado que se tenta conceituar e entender os limites e parâmetros da sua capacidade de autodeterminação no contexto da relação com outros Estados; ou seja, como funciona, ainda casuisticamente no âmbito atual, a relação entre estados e a inevitável mitigação da soberania de cada um para firmar um acordo ou comportamento em determinado caso. O que de nenhuma forma significa diminuição da soberania de ambos, apenas uma

¹³Ibid., p.51 e 187.

¹⁴MORAES, op.cit., p. 3.

adaptação, para que se encaixem. Uma vez que optar pela mitigação casuística, ou em prol de um direito universal comum, ainda é auto-determinar-se.

3. SOBERANIA NO MUNDO ATUAL

Cada Estado, possuidor de sua soberania decide sobre fatos ocorridos em seu território e equiparados, e suas respectivas consequências, estipulando suas leis conforme seus costumes, princípios e finalidades. O poder para essa auto-determinação se denomina soberania, que por sua vez, é ponderada pelos direitos humanos, reconhecidos individualmente e internacionalmente. Todavia, o limite é, para cada Estado, uma zona de penumbra, conforme o caso e a reciprocidade.

Em alguns casos, que se pontuam de tempos em tempos por possuírem grande clamor público, destacando-se dos demais, pela ausência de legislação extranacional sobre como deverá ser o comportamento de ambos os estados perante situação jamais prevista ou ocorrida, ainda se percebe que a forma de solução é, de certa maneira, ainda arcaica, quando faz prevalecer a vontade do país sob o qual determinado indivíduo e seu respectivo *hard case* estão em julgo, permanência ou competência. Ou seja, quem tem a posse de fato do indivíduo infrator, seja para um país ou ambos, ou toda a ordem internacional, decide o que será feito de sua punição de acordo com suas normas internas, exercendo sua soberania plena, e não buscando uma solução extraterritorial.

3.1. Casos exemplificativos das relações atuais entre Estados

Atualmente foram ventilados casos muito importantes envolvendo o Brasil e decisões sobre estrangeiros, via contrária, brasileiros sob julgo de decisões internacionais; que traçam os rumos das negociações internacionais contemporâneas, principalmente no que tange os direitos humanos.

As exemplificações a seguir tem o objetivo unicamente de demonstrar de forma fática os dilemas mais atuais que o Brasil encontra em sua soberania ao se relacionar com outros

países, visando alcançar um contexto mais tangível aos leitores, com intuito de um melhor debate à frente. Por tal motivo, faz-se desnecessária a identificação, com intuito de preservar os indivíduos em questão, que ressalte-se, ainda que já possuam sentença transitada em julgado, são vistos com o respeito exigível à qualquer ser humano sujeito de direitos.

3.1.1. Caso Ação Penal 470/MG

Condenado a 12 anos e 7 meses de prisão pelo STF (Supremo Tribunal Federal) por seu envolvimento com o esquema do que ficou conhecido nesse país como mensalão, por autorizar o repasse de R\$ 73,8 milhões que a instituição tinha no fundo Visanet para a DNA, agência de publicidade que tinha contrato com o BB e foi usada para distribuir dinheiro a políticos. H.P.¹⁵, foi condenado por receber R\$ 336 mil do esquema.

O ex-diretor de marketing do Banco do Brasil viajou do Brasil para a Itália em novembro do ano de 2013. Alegou que gostaria de ver seu caso sendo novamente analisado pela Justiça italiana, onde não haveria pressões político-eleitorais. Devido à sua cidadania, ele estaria em relativa segurança na Itália, uma vez que o país europeu não extradita seus nacionais. Tão logo sua carta escrita foi divulgada, a Polícia Federal incluiu o nome de H.P. na chamada difusão vermelha da Interpol, deixando-o na lista internacional de criminosos procurados.

Em fevereiro deste ano de 2015, foi descoberto na cidade de Maranello, e foi preso por uso de documento falso. Primeiramente a Itália se negou a extraditá-lo para o Brasil, já que possuía dupla nacionalidade. Todavia, em 24/04/2015, após comprovação do Brasil das condições das carceragens do país compatíveis com os direitos humanos, a Corte de Cassação da Itália, autorizou sua extradição. Todavia passou por revisão em grau de recurso.

¹⁵ Disponível em <http://www1.folha.uol.com.br/poder/2014/02/1407834>, <http://g1.globo.com/politica/noticia/2014/10>, e <http://veja.abril.com.br/blog/reinaldo/tag>. Acesso em 06.05.2015.

Insta perceber que mesmo diante dos pedidos brasileiros, a justiça italiana ainda manteve sob sua competência e território o indivíduo, até última instância. É dela, como país soberano a última palavra sobre o que ocorre em seu território.

Numa terça-feira, dia 22 de setembro de 2015, o Conselho de Estado da Itália, última instância da justiça administrativa do país europeu, rejeitou uma decisão liminar anterior que suspendia a extradição¹⁶. Com a decisão, o governo italiano está apto para entregar H.P. ao Brasil. Ele, no entanto, ainda tem a possibilidade de recurso à Corte Europeia de Direitos Humanos, sediada em Estrasburgo, na França, paralisando novamente o processo. Enquanto isso, ganhar-se-ia mais tempo na Itália, e talvez, não cumpra pena privativa de liberdade no Brasil, já que o tempo já cumprido em outro país é reduzido do que resta cumprir em solo brasileiro. O governo brasileiro já informou que ao chegar em solo nacional, cumprirá pena no presídio da Papuda.

Na sessão do dia 22 de setembro de 2015, foram analisados novos documentos e vídeos entregues pelo Brasil, que demonstram a intensão e possibilidade de assegurar o respeito aos direitos fundamentais dos presos. Posto que a defesa de H.P. usava como argumento contra a extradição as más condições das cadeias no Brasil; o que não foi reconhecido pela Corte Administrativa máxima Italiana.

3.1.2. Caso Pedido de Extradição 1085/ Governo da Itália

Nos anos 70, na Itália, integrante do grupo guerrilheiro PAC (Proletários Armados pelo Comunismo), C.B.¹⁷, de 56 anos, é considerado culpado pelo assassinato de quatro

¹⁶ Disponível em <http://g1.globo.com/politica/mensalao/noticia/2015/09/apos-extradicao>. Acesso em 29.09.2015.

¹⁷ Disponível em <http://noticias.r7.com/brasil>. Acesso em 01.05.2015; <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=181559>. Acesso em 01.05.2015; <http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?incidente=2514526>. Acesso em 24.05.2015; Ext 1085/Governo da Itália, rel. Min. Cezar Peluso, 12.11.2009. (Ext-1085); Rcl 11243/República Italiana, rel. orig. Min. Gilmar Mendes, red. p/ o acórdão Min. Luiz Fux, 8.6.2011. (Rcl-11243). Acesso em 24.05.2015; e BRASIL.20ª Vara Federal, Juíza Adverci Abreu, Processo 54466-75.2011.4.01.3400. Disponível em <http://www.trf1.jus.br>. Acesso em 24.05.2015.

peessoas, um joalheiro, um policial, um carcereiro e um militante; e condenado à prisão perpétua pela Justiça italiana. Em 1979, segue para a França, o ex-ativista foge da Itália, escapando da prisão, todavia, o governo francês decide extraditá-lo. Em 1988, a Justiça de Milão condena o ex-ativista, à revelia, à prisão perpétua. Todavia, ele nega todas as acusações.

Em 2004, sai da Itália e viaja para o Brasil, depois de viver por mais de dez anos na França. Em 2007 o ex-ativista é preso no Rio de Janeiro e transferido para a Penitenciária da Papuda, em Brasília, onde é detido preventivamente. Ele tem reconhecida, pelo Ministério da Justiça, a condição de refugiado político.

Em 2010, no Supremo Tribunal Federal (STF) — A Suprema Corte aprova o parecer do relator, ministro Gilmar Mendes, favorável à sua extradição, mas há a recomendação de decisão final do presidente da República. Todavia, em 31 de dezembro de 2010, no Palácio do Planalto, depois de sete meses, o então presidente Luiz Inácio Lula da Silva acata parecer da Advocacia-Geral da União (AGU) e nega a extradição. Para Lula, o retorno dele à Itália pode agravar a situação do italiano e gerar perseguição política.

Em janeiro de 2011, a defesa do italiano pede a imediata soltura de C.B. Ao mesmo tempo, o governo italiano contesta decisão do governo brasileiro e apela para que a presidente Dilma Rousseff reveja a medida. Há protestos nas principais cidades italianas e ameaças das autoridades de retaliação ao Brasil. O processo é desarquivado pelo Supremo, com base em dois documentos: o pedido de liberdade feito pela defesa e a contestação da decisão de Lula. O primeiro-ministro da Itália, Silvio Berlusconi, pede que o tema seja discutido em uma sessão da União Europeia, em Bruxelas, na Bélgica. Ele promete levar o assunto também à Corte Internacional de Haia, na Holanda. Nesses termos, a Itália insiste na extradição.

No final de janeiro de 2011, a posição do Brasil sobre o caso foi discutida em sessão da União Europeia. A maior parte dos representantes dos 27 países que integram o bloco

defenderam a extradição. Em fevereiro de 2011, com o fim do recesso do Judiciário brasileiro, o STF voltou a discutir o caso. Mas o relator do processo, ministro Gilmar Mendes, pediu tempo para apreciação. O Supremo analisou os argumentos usados por Lula para mantê-lo no Brasil. Também avaliou a argumentação do próprio Ministério da Justiça de conceder refúgio político ao italiano, e essa decisão foi considerada ilegal pelo STF.

Autoridades italianas ameaçam retaliar o governo brasileiro, caso seja mantida a decisão de não extraditá-lo. Entre as medidas estão a imposição de regras para a entrada de turistas brasileiros na Itália e o adiamento da conclusão de um acordo envolvendo 5 bilhões de euros de material militar dos italianos para o Brasil.

Em 16 de maio de 2011, o relator do processo no Supremo, ministro Gilmar Mendes, negou pedido de soltura. A defesa entrou com pedido de relaxamento de prisão no Supremo. Como o Ministro Gilmar Mendes estava viajando, o pedido foi encaminhado equivocadamente ao ministro Marco Aurélio Mello. Desfeito o engano, a ação foi enviada ao ministro Joaquim Barbosa, que decidiu esperar o retorno do relator do caso.

Em 23 de maio de 2011, o ministro relator do caso, Gilmar Mendes, libera o processo de extradição para julgamento em definitivo pelo plenário da Suprema Corte. O presidente do Supremo, Cezar Peluso, recebe e marca a data do julgamento para junho. Em 8 de junho de 2011, o Supremo Tribunal Federal julga e rejeita o pedido de extradição e, por seis votos a três, decide por sua libertação. A decisão gera reações imediatas de autoridades e da sociedade italiana.

Em 9 de junho de 2011, de madrugada, o ex-ativista deixa a Penitenciária da Papuda, em Brasília, onde estava desde 2007. A imagem de sua saída é reproduzida pelos principais jornais da Itália. Advogados do ex-ativista informam que ele permanecerá no Brasil onde pretende reconstruir sua vida e seguir carreira como escritor. O presidente da Itália, Giorgio Napolitano, o primeiro-ministro do país, Silvio Berlusconi, e os Ministérios da Justiça e das

Relações Exteriores repudiam a decisão da Suprema Corte do Brasil. Para as autoridades italianas, houve desrespeito ao tratado de extradição existente entre os dois países e às premissas do direito internacional. Os italianos afirmam que vão recorrer da decisão do STF na Corte de Haia. Parentes e amigos das vítimas cobram do governo da Itália retaliação ao Brasil, como não participar da Copa do Mundo de Futebol de 2014.

O ministro das Relações Exteriores, Antonio Patriota, nega crise entre Brasil e Itália e diz que as relações bilaterais estão mantidas. O assessor especial para Assuntos Internacionais da Presidência, Marco Aurélio Garcia, diz que a decisão da Suprema Corte não afeta o relacionamento com a Itália, pois está limitada ao campo jurídico.

Em 10 de junho de 2011, o ministro das Relações Exteriores da Itália, Franco Frattini, convoca o embaixador italiano no Brasil, Gherardo La Francesca, para consultas em Roma. Em comunicado, o ministério informa que a atitude foi tomada devido à decisão da Corte brasileira em rejeitar a extradição e decidir pela libertação. No Itamaraty, em Brasília, a convocação não foi oficializada.

Todavia, em 22 de junho de 2011, o Ministério do Trabalho, por meio do Conselho Nacional de Imigração, concede autorização de permanência. A autorização será submetida ao Ministério da Justiça a quem compete emitir o visto permanente. A análise costuma ser rápida, mas não há prazo definido.

Em março de 2015, a juíza federal responsável pela 20ª Vara do Distrito Federal, Adverci Rates Mendes de Abreu, determinou a deportação, o que não pode ser confundido com a extradição pedida pelo governo italiano. A Justiça Federal¹⁸ determinou a deportação do ativista italiano ao concordar com processo movido pelo MPF (Ministério Público Federal). A ação considera ilegal a concessão de visto de permanência no Brasil, uma vez que foi condenado pelo crime de homicídio na Itália, e a lei brasileira 6.815/80, estipula em seu

¹⁸ BRASIL.20ªVara Federal, Juíza Adverci Abreu, Processo 54466-75.2011.4.01.3400. Disponível em <http://www.trf1.jus.br>. Acesso em 24.05.2015.

artigo 7º que não se concederá visto a estrangeiro condenado ou processado em outro país por crime doloso, o que foi expressamente reconhecido pelo STF, passível de extradição segundo a lei brasileira. Nos seguintes termos a decisão da Juíza¹⁹:

No presente caso, trata-se, na verdade, de estrangeiro em situação irregular no Brasil, e que por ser criminoso condenado em seu país de origem por crime doloso, não tem o direito de aqui permanecer, e portanto, não faz jus à obtenção nem de visto nem de permanência.

A juíza revisita as questões envolvendo a extradição. De certa forma, é um atalho para tentar modificar a decisão do Supremo Tribunal Federal, que disse que a decisão de extraditar ou não é decisão política do presidente da República, e a própria decisão do Presidente da República de não conceder a extradição. A deportação só pode ocorrer quanto o processo transitar definitivamente e não houver mais recursos. Pois de mesma forma seria antecipar o julgamento definitivo, uma vez que se o indivíduo sair do país já não mais estará sob julgo da justiça brasileira.

3.1.3. Caso M.A.C.M.

Brasileiro instrutor de vôo livre, M.A.C.M.²⁰, foi preso em agosto de 2003, quando tentou entrar na Indonésia, pelo aeroporto de Jacarta, com 13,4 quilos de cocaína escondidos em uma asa-delta desmontada em sete bagagens. Ele conseguiu sair do aeroporto, mas foi localizado após duas semanas, na Ilha de Sumbawa. Confessou o crime e disse que recebeu US\$ 10 mil para transportar a cocaína de Lima, no Peru, até Jacarta. No ano seguinte, foi condenado à morte. Executado em 17 de janeiro de 2015, pelo governo da Indonésia, por tráfico de drogas.

¹⁹ BRASIL.20ª Vara Federal, Juíza Adverci Abreu, Processo 54466-75.2011.4.01.3400. Disponível em <http://www.trf1.jus.br>. Acesso em 24.05.2015.

²⁰Disponível em <http://epoca.globo.com/tempo/filtro/noticia/2015/01>

Representantes da Indonésia disseram que as execuções serão realizadas, apesar da forte pressão internacional para que reverta as penas. Explica o ministro das relações exteriores da Indonésia²¹: “A execução foi feita de acordo com a lei nacional e respeitando os princípios internacionais, pela atitude ter desrespeitado o que consideramos crime muito grave[...] Com base em dados de 2013 4 milhões e meio de indonésios morrem por consumo excessivo de drogas”.

Conforme informações de outubro de 2013 do site Death Penalty Worldwide, são passíveis de execução por fuzilamento na Indonésia os presos acusados de homicídio premeditado, latrocínio, extorsão, pirataria resultante em morte, sequestro, uso de armas químicas, terrorismo, fabricação, posse e tráfico de drogas, corrupção, ataques a militares e a personalidades do Estado, espionagem, genocídio, tráfico de pessoas, escravidão, tortura, estupro, entre outros.

O fuzilamento de M.A.C.M. gerou uma crise diplomática entre o Brasil e a Indonésia. O Embaixador brasileiro no país foi convocado pela presidente Dilma à época, em um gesto de desagravo do governo brasileiro. Foi a primeira vez que um brasileiro foi executado por um governo estrangeiro.

Abriu-se a discussão sobre a necessidade da extinção da pena de morte, fundamentada numa visão atual da preponderância do direito à vida, principal desdobramento dos direitos humanos já defendidos internacionalmente por países de forma individual e principalmente pela ONU. Atualmente, cerca de 70% eliminaram-na de seus códigos legais ou não a aplicam mais. O Brasil ainda possui pena de morte prevista, todavia em excepcional caso de guerra constitucionalmente previsto no artigo 5º, XLVII, “a” nos termos do artigo 84, XIX, da CRFB/88.

²¹Disponível em <http://noticias.terra.com.br/mundo/asia/entenda-como-e-aplicada-a-pena-de-morte-na-indonesia,1d92bab68247b410VgnVCM4000009bcceb0aRCRD.html>. Acesso em 04.05.2015.

3.1.4. Caso R.M.G.

O brasileiro R. M. G.²², preso desde 2004 em Jacarta, ao tentar entrar na Indonésia com 6 kg de cocaína em pranchas de surfe e condenado à morte em 2005. Foi fuzilado numa quarta-feira, dia 28 de abril de 2015, às 14h 25 minutos, no horário de Brasília, pelo governo da Indonésia. De acordo com a lei local, a notificação da execução deve ocorrer pelo menos 72 horas antes do cumprimento da pena, e após o cumprimento é feito o reconhecimento do corpo por parentes e representantes da embaixada do país de origem do condenado, no caso de estrangeiros.

O secretário-geral da ONU, Ban Ki-moon, apelou em 25 de abril de 2015 ao governo indonésio para não executar dez pessoas, entre as quais estava presente o brasileiro condenado à morte por tráfico de drogas, reiterando a tradicional oposição à pena capital.

“Segundo a legislação internacional, em casos onde a pena de morte está em vigor, esta apenas deve ser aplicada em crimes graves, como mortes com premeditação” diz o representante da ONU. Acrescenta ainda que “ as infrações ligadas à droga não estão normalmente incluídas nesta categoria de crimes muito graves”. Grupos de direitos humanos também têm pressionado o país para cancelar a aplicação das penas.

Poucas democracias mantêm a pena de morte e as únicas que a utilizam com frequência são os Estados Unidos e a Indonésia. No caso americano, há uma distinção importante: os estados podem optar por aboli-la, e dezoito dos cinquenta estados assim o fizeram. Nos anos 2000, Nova York, Nova Jersey, Novo México e Illinois, entre outros, tomaram essa decisão. Texas, Flórida e Ohio concentram cerca de 70% das mortes. Na década de 1970, a Suprema Corte dos Estados Unidos chegou a proibir sua aplicação, julgando-a incompatível com a Constituição.

²²Disponível em http://www.bbc.co.uk/portuguese/noticias/2015/04/150427_indonesia_brasileiro_recurso_hb. e <http://www.cartacapital.com.br/internacional/brasileiro>. Acesso em 20.04.2015.

Quatro tratados internacionais proíbem a pena de morte, pelo menos em tempos de paz. Um deles, no âmbito da ONU: o Segundo Protocolo Opcional ao Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos (1989), e três acordos regionais, um na Organização dos Estados Americanos e dois na Europa. O tratado das Nações Unidas foi ratificado por 81 países, de todos os continentes, o que demonstra a aceitação de alguns princípios como universais, tais como o direito à vida, e a convergência de opiniões em âmbito extraterritorial, que pode culminar em políticas de ação comuns aos países signatários, em prol do bem-estar comum ou da convivência internacional harmônica.

A adesão a esses acordos é voluntária. Contudo, além dos tratados formais, desde 2007 a Assembleia Geral da ONU aprova resoluções recomendando que todas as nações adotem moratória nas execuções. Esses documentos não têm a força obrigatória da lei, mas possuem considerável influência política. Ir contra eles significa desrespeitar a opinião pública internacional.

A Indonésia não ratificou nenhum tratado internacional contra a pena de morte, mas havia demonstrado sensibilidade às tendências globais, abstendo-se de utilizá-la por diversos anos, entre 2008 e 2013. Eleito presidente em 2014, Joko Widodo fez da pena de morte uma bandeira eleitoral e transformou sua aplicação, em particular no caso do tráfico de drogas, em promessa de campanha. Em grande medida, para ganhar a simpatia dos grupos muçulmanos que advogam políticas mais repressivas com relação a entorpecentes. É a contramão das tendências globais que apontam para abordagens mais liberais e flexíveis, como as adotadas por diversos estados americanos, em vários países da Europa Ocidental e no Uruguai, e como recomendada pela comissão da ONU sobre drogas.

O Brasil foi um dos pioneiros em abolir essa forma de punição em tempos de paz. Desde a 1ª Constituição republicana, em 1891, o país a proíbe em tempos de paz, embora a

mantenha em tempos de guerra para crimes ligados à segurança nacional. À época, na América Latina, só a Costa Rica tinha legislação semelhante.

3.2. O DILEMA DO LIMITE DA SOBERANIA

Soberania é a capacidade de organização e direção de um Estado que possui titularidade política e competência para auto-organização como elaboração de tributos, leis e normas internas e decisões bélicas. Todavia é relativo à cada época e contexto político, já que se confunde na aplicação das normas internacionais de convivência entre Estados. Celso de Mello²³ explica soberania em seu caráter interno e externo, bem como sua não estabilidade conceitual:

O direito à independência ou soberania manifesta-se no aspecto interno e no aspecto externo do Estado.

No aspecto interno ele se manifesta nos diferentes poderes do Estado, no Legislativo, no Executivo e no Judiciário. Ele é a consagração do direito de autodeterminação, isto é, o direito do Estado de ter o governo e as leis que bem entender, sem sofrer interferência estrangeira.

No seu aspecto externo, o direito à independência ou à soberania se manifesta no: a) direito de convenção; b) direito de legislação e c) direito ao respeito mútuo. Enfim, o Estado tem absoluta liberdade na conduta dos seus negócios. A conclusão a que podemos chegar é que em nenhum dos seus aspectos o direito à independência é absoluto; pelo contrário, ele somente é lícito dentro dos limites fixados pelo Direito Internacional. A violação desses limites acarreta a responsabilidade internacional do Estado.

Soberania, na Alta Idade Média, tem seu conceito emergindo da relação súdito *versus* soberano. A palavra “soberano” surge antes da palavra soberania, pois era associada ao poder dos senhores feudais sobre os servos. O termo não estava vinculado ao Estado, mas à relação de subordinação.

Explica Colombo²⁴, que na Baixa Idade Média, apesar dos príncipes soberanos serem detentores de um poder centralizado, não sujeito a qualquer tipo de restrição, os Tratados de Paz de Vestfália consolidaram a existência do Estado Moderno, marcou a passagem da sociedade medieval, cujo poder era fragmentado, para a sociedade do Estado Moderno, vinculado à noção de soberania e à centralização do poder político. A figura do soberano era

²³MELLO, Celso D. de Albuquerque. *Curso de Direito Internacional Público*. 15. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2011, p.444.

²⁴COLOMBO, Silvana. A relativização do conceito de soberania no plano internacional. *Revista Eletrônica do CEJUR*, Curitiba, v.1, n.3, 2008, p.149-167.

agora instância política mais elevada na circunscrição de seu território, ou seja, detentor de um poder supremo.

Ferrer²⁵, ao discorrer sobre o Estado Moderno, dispõe que o Estado estava personificado no monarca, ou seja, o poder soberano do Estado se estendia à pessoa do monarca. Situação que pode ser sintetizada em uma frase do rei da França, Luís XIV: “o Estado sou eu”, sendo expressão máxima da teoria do direito divino do poder do monarca e do absolutismo.

É na França do final do século XVI, com a disputa religiosa entre católicos e protestantes, que segundo Riscal²⁶, em 1573 o jurista François Hotman divulgou um estudo denominado Franco-Gália, contestando o fortalecimento do poder real em favor de um governo misto, no qual a aristocracia seria a intermediária entre autoridade real e autoridade popular. Em defesa do absolutismo estava um partido chamado “Políticos”, e conforme esses ideais estava Jean Bodin, esse, o primeiro pensador a estabelecer o conceito de soberania.

A principal obra de Bodin é a obra absolutista *Les Six Livres de La Republique*, ou Os seis livros da República, escrita em 1576. Para Bodin, o termo *República* significava “um reto governo, de várias famílias, e do que lhe é comum, com poder soberano”, dessa forma, caberia ao monarca o poder soberano, sendo este perpétuo e absoluto, o único responsável pela organização política da República. Segundo Bodin, soberania é o poder absoluto e perpétuo de uma república.

Todavia, na concepção de Bodin, a instituição do soberano não faz desaparecer as vontades dos demais homens, apenas os ordena. Na monarquia proposta por Bodin, denominada real ou legítima, os súditos obedecem às leis do monarca e este às leis da

²⁵FERRER, Walkiria Martinez Heinrich; SILVA, Jacqueline Dias da. A soberania no processo de globalização: tradicionais conceitos e seus novos paradigmas. In: FERREIRA, Jussara Suzi Assis Borges Nasser; RIBEIRO, Maria de Fátima (org.). *Direito Empresarial Contemporâneo*. São Paulo: Arte e Ciência, 2007, s/p.

²⁶RISCAL, Sandra Aparecida. *Educação, História e Estado* - a educação pública na obra de Jean Bodin (1530-1596). In: II Congresso Brasileiro de história da Educação - História e Memória da Educação Brasileira, 2002, Natal. Anais do II Congresso de História da Educação - História e Memória da Educação Brasileira. Rio de Janeiro: Núcleo de Arte e Cultura da UFRG, 2002. V. I.

natureza, que seriam oriundas de Deus. Onde se entende que há uma limitação reconhecida pelo autor. Pode-se interpretar por lei da natureza o primórdio da nomenclatura do que se conhece hoje por direito natural, reconhecido de forma universal porque imanente a todo ser humano.

A soberania foi sendo reconstruída, ao longo do tempo, na medida em que o fenômeno da globalização e da mundialização do capital impuseram ao Estado a adoção e integração de normas jurídicas, oriundas do ordenamento jurídico internacional, rompendo, por conseguinte, o conceito de Rousseau²⁷ de soberania caracterizada como sendo um poder uno, inalienável e indivisível. Rousseau foi responsável pela transferência da titularidade da soberania do monarca para o povo.

O dilema atual se perfaz quando para haver relação internacional, ainda que privada, há que se poderar ambas as soberanias individuais Estatais em um termo comum, denominado acordo ou ao menos reciprocidade de atitudes.

Dada a complexidade do tema, o Direito dos Tratados não visa a estabelecer um direito comum a todas as organizações internacionais, mas sim, detectar o direito de cada uma delas. Cada organização internacional é independente para estabelecer seu estatuto e sua base jurídica o que, via de regra, é derivado do Direito Internacional. É necessário, pois, conforme explica Trindade²⁸, "definir a noção de regras relevantes da organização levando em conta, particularmente, a prática da organização (...)". O que se busca afirmar é que o Estado ao buscar normatização internacional, não abre mão completamente de sua soberania, ele a usa em prol de suas particularidades que se somam aos interesses dos demais, numa meta comum ou convergente, normalmente em busca de normas que regulem comportamentos esperados no contexto de um conceito que se entende por universal, ainda que naquele momento

²⁷ ROUSSEAU, J. J. *O Contrato social*. São Paulo: Martins Fontes, 1989, p.33.

²⁸ TRINDADE, Antonio Augusto Cançado. *Direito das Organizações Internacionais*. Belo Horizonte: Del Rey, 2002. p. 204.

histórico ou oportunidade, como por exemplo o direito à vida.

De certa forma, seria interpretar de forma macro, em relação ao Estado e o plano internacional, o que explica Kant²⁹ de maneira micro, em relação ao indivíduo e o Estado, fazendo uma analogia para um instituto que naquela época não se imaginava tão constante, a supranacionalidade.

O ato pela qual um povo se constitui num Estado é o *contrato* original. A se expressar rigorosamente, o contrato original é somente a idéia desse ato, com referência ao qual exclusivamente podemos pensar na legitimidade de um Estado. De acordo com o contrato original, todos (*omnes et singuli*) no seio de um povo renunciam à sua liberdade externa para reassumi-la imediatamente como membros de uma coisa pública, ou seja, de um povo considerado como um Estado (*universi*). E não se pode dizer: o ser humano num Estado sacrificou uma parte de sua liberdade externa inata a favor de um fim, mas, ao contrário, que ele renunciou inteiramente à sua liberdade selvagem e sem lei para se ver com sua liberdade toda não reduzida numa dependência às leis, ou seja, numa condição jurídica, uma vez que esta dependência surge de sua própria vontade legisladora.

Dessa maneira podemos observar que os países, tal como os indivíduos perante a constituição do Estado, se encontram num dilema da necessidade de abrir mão da soberania ilimitada, para torná-la adaptável à convivência internacional.

A exigência de adaptação internacional pode possuir várias motivações, de acordo com a escola que de adote, conforme explica em sua obra Guimarães Pinheiro³⁰. A escola idealista das Relações Internacionais, é a primeira visão da dinâmica do sistema internacional na qual os Estados soberanos, com a participação maior ou menor de outros atores, tendem à construção de uma sociedade internacional pacífica e equânime, em que todos os Estados e sociedades teriam a ganhar. Legatária do iluminismo, essa corrente de pensamento realça o conjunto de princípios e normas estruturadas sobre a idéia de direito natural ajustado às Relações Internacionais.

A escola realista das Relações Internacionais é herdeira de Nicolò Machiavelli (1469-1527) e de Thomas Hobbes (1588-1679). Como, para esses autores, a natureza humana é

²⁹KANT. Immanuel. *A Fundamentação da Metafísica dos Costumes*. A Doutrina Universal do Direito. Alemanha. 1797, p.153.

³⁰GUIMARÃES, Samuel Pinheiro. *Desafios brasileiros na era dos gigantes*. Rio de Janeiro: Contraponto, 2005. p. 244.

intrinsecamente má, pois “*homo homini lupus*” e existe “uma guerra de todos contra todos” (Hobbes, Do Cidadão), conseqüentemente, “os fins justificam os meios” (Maquiavel, O Príncipe). Assim, com as devidas exceções, quando a natureza dita a busca da paz, deve ser privilegiada a força, não o direito nas Relações Internacionais. Por essa teoria, os Estados se juntam com a finalidade de proteger seus interesses internos.

A escola marxista das Relações Internacionais, também conhecida como radical, tem seus fundamentos na doutrina de Marx mesmo que esse não tenha elaborado uma teoria sobre a dinâmica das Relações Internacionais. Contrariamente às escolas idealista e realista, a escola marxista, não tem como foco a cooperação ou o conflito entre Estados, mas o conflito entre as classes sociais. Com a queda do Muro de Berlim, o esfacelamento da ex-União Soviética e a ampliação das relações de subordinação econômica entre países em estágios desiguais de desenvolvimento industrial e tecnológico no mundo globalizado, foram desenvolvidas teorias neomarxistas para o estudo das Relações Internacionais contemporâneas. Adotemos uma mistura razoável entre a primeira e a segunda escola.

São fontes reconhecidamente do direito internacional tratados, princípios gerais do direito, e costume, a mais antiga fonte do direito internacional.

3.2.1. Tratados

A doutrina considera como marco inicial e primeiro ato do direito internacional, o Tratado de Vestfália, assinado em 1648, com o objetivo principal de pôr fim à Guerra dos trinta anos na Europa. Daí se inicia a primeira fase do Direito Internacional, chamado de direito internacional clássico. Com a assinatura desse Tratado, estavam lançadas as bases do surgimento do Direito Internacional, possibilitando o reequilíbrio europeu a partir do respeito à integridade nacional. Vale notar, então, que o direito internacional nasce exatamente criando fronteiras, distinguindo nações, respeitando a integridade territorial. Ou seja, garantir a

soberania de um Estado é, portanto, característica da regulação no plano externo. Em outros termos, o direito internacional não surge para retirar a soberania de uma nação, ao contrário, assegura a soberania e a integridade de cada Estado soberano.

Por existir a convivência internacional entre países e a necessidade de mediação, há também a incontestável limitação à soberania, onde cada Estado relacionado tem que ceder um pouco de seus interesses para uma convivência pacífica ou a realização de um tratado que beneficie ambos.

Tratado é a nomenclatura *lato sensu* para os diversos tipos de acordos internacionais, conforme dispõe Celso Mello³¹ em sua obra. A Convenção de Viena³² de 1986 sobre direito dos tratados conceitua em seu artigo 2º, item 1, “a”:

Tratado designa um acordo internacional concluído por escrito entre Estados e regido pelo direito internacional, quer esteja consignado num instrumento único, quer em dois ou mais instrumentos conexos, e qualquer que seja a sua denominação particular.

Segundo doutrina conhecida³³, para que o tratado seja válido em âmbito interno deve obedecer as condições de validade: a) capacidade das partes contratantes, reconhecida às organizações internacionais, beligerantes, Santa Sé, e a outros entes internacionais; b) Habilitação, pelo meio do qual o signatário do tratado se faz representante do país. Essa situação se dá pelo cargo de chefe de Estado ou de Governo, Ministro das relações exteriores ou chefe de missão diplomática, ou ainda por documento de plenos poderes; c) objeto lícito e possível; e d) consentimento mútuo, sendo ausente esse requisito o tratado pode ser desfeito se comprovado que atingiu a base essencial do tratado, havendo erro, dolo ou coação para

³¹ MELLO, Celso D. de Albuquerque. *Curso de Direito Internacional Público*. 15. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2011, p. 212-214.

³² CONVENÇÃO DE VIENA, de 21 de março de 1986. Lex: Disponível em: http://academico.direitorio.fgv.br/ccmw/images/5/53/Conven%C3%A7%C3%A3o_de_Viena_sobre_Direito_dos_Tratados-.pdf. Acesso em: 27 abr. 2014.

³³ MELLO, Celso D. De Albuquerque. op.cit., p. 214-219.

obrigar a sua assinatura. Dessa forma, o país não pode se negar a cumprir o tratado, salvo por vício na sua aprovação, erro, dolo, coação ou corrupção do negociador. Esta última o Brasil não aplica, uma vez que para internalizar o tratado deve ainda passar pelo Congresso Nacional. Para a entrada em vigor do tratado, deve passar pelas fases de negociação, assinatura, ratificação, promulgação, publicação e registro.

Uma vez internalizado, uma parte não pode invocar disposições de seu direito interno como justificativa para o não cumprimento do tratado, assim dispõe o art. 27 da Convenção de Viena. Isso se explica pela insegurança jurídica que tal possibilidade geraria. A única exceção é a reserva, meio justo em que o Estado-Membro avisa previamente que em casos específicos agirá de forma diversa, o que é aceito pelos demais Estados. Reserva é definida pela Convenção de Viena³⁴ de 1986 em seu artigo 2º, item 1 “d”:

Reserva designa uma declaração unilateral, qualquer que seja o seu conteúdo ou a sua denominação, feita por um Estado quando assina, ratifica, aceita ou aprova um tratado ou a ele adere, pela qual visa excluir ou modificar o efeito jurídico de certas disposições do tratado na sua aplicação a esse Estado.

Uma vez não efetuada a reserva em seu momento próprio, o país aderiu às disposições do tratado. Só restando como solução ao não cumprimento a denúncia.

A denúncia unilateral³⁵ é o ato pelo qual uma das partes contratantes comunica à outra ou outras partes a sua intenção de dar por findo esse tratado ou de se retirar do mesmo. A regra geral é que os tratados somente podem ser denunciados quando é prevista expressamente essa possibilidade.

De toda forma, observa-se nos arts. 49, I, e 84, VIII, ambos da Constituição Federal, um indicativo da corrente dualista. Após, com a inclusão dos parágrafos 3º e 4º no art. 5º da

³⁴CONVENÇÃO DE VIENA, de 21 de março de 1986. Lex: Disponível em: http://academico.direitorio.fgv.br/ccmw/images/5/53/Conven%C3%A7%C3%A3o_de_Viena_sobre_Direito_dos_Tratados-.pdf. Acesso em: 27 abr. 2014.

³⁵ MELLO, Celso D. De Albuquerque. op.cit., p. 259.

CF/88 pela EC 45/2004. Na doutrina se diz que o Brasil adota o sistema dualista moderado³⁶, a denúncia não precisa passar pelo mesmo processo que passou a norma ao ser internalizada. Motivo pelo qual se conclui que o tratado não se equipara à lei. Isso porque o direito brasileiro reconhece a existência paralela do direito interno e do externo, e possui uma forma de internalização dessas normas, fazendo-a ser respeitada como interna após a internalização.

Fala-se ainda no controle de convencionalidade, com a decisão proferida no RE 466.343/SP³⁷ pelo Supremo Tribunal Federal, sobre impossibilidade de prisão do depositário infiel, tivemos uma revisão da jurisprudência fazendo nascer a teoria do duplo estatuto dos tratados de direitos humanos e, por consequência, os tratados internacionais passaram a ter tríplice hierarquia no direito brasileiro, podendo ter natureza não apenas de lei ordinária federal, como normalmente ocorre, ou de emenda constitucional, conforme procedimento do artigo 5º, §3º, CF/88, mas, agora, abre-se a possibilidade de se tratarem de norma supralegal no caso de serem tratados internacionais sobre direitos humanos não aprovados na forma qualificada do art. 5º, §3º, da CF/88, hipótese em que nem terão status de norma constitucional e nem ficarão sendo simples lei ordinária. Temos, nesse caso, um tratado internacional com status de norma supralegal.

Nessa hipótese, quando o tratado não é parametro de controle, ou seja, quando não possui status de norma constitucional, e nem objeto de controle, quando segue a regra geral de lei ordinária, não se fala em controle de constitucionalidade. A doutrina passa a admitir, agora, o chamado Controle de Convencionalidade, quando o tratado internacional revestir-se de natureza de supralegalidade.

³⁶ Disponível em <http://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/14819932/acao-direta-de-inconstitucionalidade-adi-1480-df-stf>. Acesso em 07.jul.2014.

³⁷ BRASIL. Supremo Tribunal Federal, Ministro César Pelluso, RE 466.343/SP. Disponível em <http://www.stf.jus.br/imprensa/pdf/re466343.pdf>. Acesso em 12.set.2015.

A doutrina voluntarista, baseia-se no requisito volitivo, onde o Estado participa de certo acordo se assim quiser. Vontade esta, manifestada através de tratado que obedeceu o devido processo de internalização. Já a doutrina objetivista, dá ao Estado o direito de participar ou não, de acordo com suas normas internas.

O exercício da soberania resulta de um arranjo horizontal que possibilita ao Estado exercer seus poderes além de suas fronteiras, sem ferir prerrogativas de outros Estados.

Jurisdição internacional e competência legal internacional são elementos bastantes para modernamente conceituar soberania na esfera internacional. Os tratados são a máxima expressão da soberania, mas decorrem de um direito interno limitado por regras de direito internacional, regras de limitação da competência legal internacional ou por regras e princípios reconhecidos pela própria comunidade internacional que taxam determinados atos e acordos como universalmente reprováveis.

O direito é reflexo do costume de um povo, é a normatização que visa manter os hábitos que entendem necessários para um bom convívio e bem-estar social. DALLARI³⁸, explica que Legislação de qualquer povo é o conjunto de normas inspiradas em comportamentos prováveis. Quando as normas positivas são reflexo do costume, revelam a crença de que os mesmos comportamentos deverão ser mantidos, com a garantia de sanção aos que não obedecerem.

Dallari³⁹ entende que o homem é um ser essencialmente social, e humanidade é uma unidade, ainda que heterogênea. Dessa forma, tudo que ocorre com um grupo de pessoas, denominado Estado, de alguma forma, influencia na sociedade em geral. Citando Deutsch⁴⁰, Dallari complementa que pela Teoria da Comunicação, a base de todo pensamento é que o futuro dos sistemas políticos dependem fundamentalmente dos processos de comunicação.

³⁸ DALLARI, op.cit., p. 19.

³⁹ Ibid., p.15.

⁴⁰ DEUTSCH, Karl W, *Os Nervos do Governo*, p.311e 32 *apud* DALLARI, Dalmo de Abreu. *O Futuro do Estado*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2007, p.15.

Soberania do Estado é a capacidade de se autodeterminar no contexto internacional, e de não ver subjulgadas suas decisões face às decisões de outro Estado, pois ambos são iguais em âmbito internacional. Dessa forma, a Solução de conflitos se dá por negociação ou por imposição de um ente internacional neutro, que pode ser um terceiro Estado conciliador eleito por ambos ou um órgão internacional como a ONU por exemplo, aos quais o Estado adere por livre vontade.

É um *topoi* aceito por países signatários a DUDH (Declaração Universal de Direitos do Homem), que reconhece princípios constituidores e principais direitos, bem como disponibiliza parâmetros de políticas para sua efetivação. Paulo Bonavides⁴¹, explica sobre a efetividade da garantia dos direitos, ponto em que se torna inegável a necessidade de pactuação entre países e de criação de organismos que possam regular as atividades em comum em busca de uma paz e harmonia social que ultrapassa a capacidade legiferante de qualquer soberania sozinha.

Declaração Universal dos Direitos do Homem (DUDH): é o estatuto de liberdade de todos os povos, a Constituição das Nações Unidas, a carta magna das minorias oprimidas, o código das nacionalidades, a esperança, enfim, de promover, sem distinção de raça, sexo e religião, o respeito à dignidade do ser humano.

A Declaração será porém um texto meramente romântico de bons propósitos e louvável retórica, se os países signatários da Carta não se aparelharem de meios e órgãos com que cumprir as regras estabelecidas naquele documento de proteção dos direitos fundamentais e sobretudo produzir uma consciência nacional de que tais direitos são invioláveis.

Nessa feita, é importante salientar que qualquer teoria e estudo deve ter seu objetivo prático, qual seja, se estimular os operadores do direito, instrumento da harmonia social, para que consigam antever as tendências, prever os possíveis impactos e se preparar com normas positivadas para essa demanda extraterritorial de contatos entre indivíduos e Estados, esse não tão novo, mas cada vez mais constante clamor pela convergência de interesses em prol de um objetivo comum.

⁴¹BONAVIDES, Paulo. *Curso de Direito Constitucional*. 22. ed. Brasil: Malheiros, 2008, p.578.

3.2.2. Direitos Humanos

O movimento pró direitos humanos se fortificou no momento pós Segunda Guerra Mundial, momento de clamor nacional pela vida e liberdade, em que o mundo exigia uma mudança radical para fazer frente à situação preexistente. Mesmo contexto histórico em que foi fundada a ONU, após a frustrada Liga das Nações.

A Constituição Federal vigente no Brasil, vem buscando tais direitos de forma mais sedenta, após um período Ditatorial⁴², de 1964 a 1985, que teve como governantes do Brasil os seguintes Presidentes: Humberto Alencar Castelo Branco (1964-1967), Artur da Costa e Silva (1967-1969), Emílio Garrastazu Médice (1969-1974), Ernesto Geisel (1974-1979), João Batista Figueiredo (1979-1985). Através da Emenda Dante de Oliveira a oposição exigiu a realização de eleições diretas para o cargo de presidente. Esta emenda não foi aprovada mas mesmo assim através do Colégio Eleitoral, foram realizadas eleições que elegeram pelo voto direto Tancredo Neves como presidente do Brasil, surgindo um movimento interno pela liberdade de auto-determinação e preciosismo do direito à vida. Tais direitos atualmente reconhecidos como mais importantes da nossa Constituição, imanentes aos direitos humanos, e, como reconhecidos por vários países, nesse mesmo tempo, universais.

Alguns direitos ultrapassam os limites de qualquer natureza (físico, geográfico, político ou religioso) por dizerem respeito a todos os seres humanos, indistintamente; direitos básicos para que todas as pessoas, qualquer que seja sua nacionalidade ou religião, onde quer que se encontre, tenham preservada sua dignidade, garantindo-se seus direitos como membro da espécie humana, daí serem definidos como Direitos Humanos.

A Declaração Universal dos Direitos Humanos⁴³, assinada em Paris aos 10 de dezembro de 1948, um aperfeiçoamento da Declaração Francesa de 1789, estabeleceu:

⁴²Disponível em <http://www.historiatecabrasil.com/2010/05/o-golpe-de-1964-e-o-regime-militar.html>. Acesso em 06.05.2015.

⁴³ Declaração Universal dos Direitos Humanos. Disponível em <http://www.dudh.org.br/declaracao>. Acesso em 12.09.2015.

Art. III. Toda pessoa tem direito a vida, a liberdade e a segurança pessoal.
 Art. V. Ninguém será submetido a tortura nem a tratamento ou castigo cruel, desumano ou degradante.

Dessa forma, propõe resguardar a vida e a integridade física, proíbe torturas, sem, entretanto defini-las. Genericamente, impõe aos Estados partes a obrigação de tomarem medidas de combate a qualquer violação a esses direitos bem como de se absterem da prática de atos que possam resultar naquelas violações. Sem criar instituições ou órgãos.

Por sua vez, a Convenção Americana sobre Direitos Humanos⁴⁴, com a adesão de 25 repúblicas concluída aos 18 de julho de 1978 em São José da Costa Rica estabelece:

Art. 4º. Direito a vida.

1. Toda pessoa tem o direito de que se respeite sua vida. Esse direito deve ser protegido pela lei e, em geral, desde o momento da concepção. Ninguém pode ser privado arbitrariamente.

2. Nos países que não houverem abolido a pena de morte, esta só poderá ser imposta pelos delitos mais graves, em cumprimento de sentença final de tribunal competente e em conformidade com lei que estabeleça tal pena, promulgada antes de haver o delito sido cometido.

Tampouco se estenderá sua aplicação a delitos aos quais não se aplique atualmente.

3. Não se pode restabelecer a pena de morte nos Estados que a hajam abolido.

4. Em nenhum caso pode a pena de morte ser aplicada por delitos políticos, nem por delitos comuns conexos com delitos políticos.

5. Não se deve impor a pena de morte a pessoa que, no momento da perpetração do delito, for menor de dezoito anos, ou maior de setenta, nem aplicá-la a mulher em estado de gravidez.

6. Toda pessoa condenada a morte tem direito a solicitar anistia, indulto ou comutação de pena, os quais podem ser concedidos em todos os casos. Não se pode executar a pena de morte enquanto o pedido estiver pendente de decisão ante a autoridade competente.

Art. 5o. Direito a integridade pessoal.

1. Toda pessoa tem direito de que se respeite sua integridade física, psíquica e moral.

2. Ninguém deve ser submetido a tortura, nem a penas ou tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes. Toda pessoa privada da liberdade deve ser tratada com o respeito devido a dignidade inerente ao ser humano [...]

Art. 27. suspensão de garantias:

1. Em caso de guerra, de perigo público ou de outra emergência que ameace a independência ou segurança do Estado parte.

2. A disposição precedente não autorizará a suspensão dos direitos determinados nos seguintes artigos: Direito a vida

5. Direito a integridade pessoal [...]

Diante desse quadro de clamor generalizado, a CRFB/88 previu em seu art.5º o direito

⁴⁴ Ibid., p.411.

à vida e à integridade física⁴⁵:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

III - ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante;

XLIII - a lei considerará crimes inafiançáveis e insuscetíveis de graça ou anistia a prática da tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o terrorismo e os definidos como crimes hediondos, por eles respondendo os mandantes, os executores e os que, podendo evitá-los, se omitirem;

XLVII - não haverá penas:

a) de morte, salvo em caso de guerra declarada, nos termos do art. 84, XIX

b) (...)

e) cruéis; [...]

Assim, demonstrado que o interesse na preservação dos direitos universais, dos quais são espécie os direitos humanos, não é apenas do Brasil, mas de grande parte dos países, surge um *topoi* de negociação, um ponto paradigma em comum, pelo qual vale a pena se esforçar em união internacional instrumentalizada em tratados, organizações ou reciprocidade.

Para que as organizações internacionais cumpram bem suas funções, principalmente, no que diz respeito à celebração de tratados, é indispensável o reconhecimento da personalidade jurídica de Direito Internacional, o que lhes foi conferido através da prática ao longo dos anos. A discussão se esbarra na questão da soberania dos Estados.

Principalmente na América Latina, existe um apego exacerbado ao conceito de soberania, é o que pode ser chamado de "soberanofilia". A muralha da soberania é intransponível a médio e a longo prazo. Por outro lado, a tendência mundial se manifesta em uma força contrária, ou seja, cada vez mais a globalização e fusão em outros setores além da economia, faz com que os Estados se engendrem em uma teia de dependência que na prática se concretiza através da cooperação técnica internacional, seja de caráter bilateral ou multilateral.

⁴⁵ Ibid., p.411.

É através da celebração de tratados que essa cooperação se estabelece, e as organizações internacionais são hoje em dia consideradas o epicentro dessa cooperação. É neste sentido que o reconhecimento da personalidade jurídica das organizações internacionais se torna uma premissa básica para o bom desempenho das relações diplomáticas e do desenvolvimento econômico e social. É importante ressaltar que a celebração de tratados é atualmente uma das práticas mais importantes nas relações internacionais.

Contextualizando o Brasil no plano do direito internacional com os direitos humanos, entende Flávia Piovesan⁴⁶:

A partir do momento em que o Brasil se propõe a fundamentar suas relações internacionais com base na prevalência dos direitos humanos, está ao mesmo tempo reconhecendo a existência de limites e condicionamentos a noção de soberania Estatal, do modo pelo qual tem sido tradicionalmente concebida. Isto é, a soberania do Estado brasileiro fica submetida a regras jurídicas, tendo como parâmetro obrigatório a prevalência dos direitos humanos.

A constituição de 1988 inovou ao trazer o parágrafo 2º ao artigo 5º, que inclui entre os direitos constitucionalmente protegidos os oriundos de tratados internacionais dos quais o Brasil seja signatário, o que atribuiu aos direitos internacionais o status de norma constitucional, positivando o Bloco de Constitucionalidade. Conseqüentemente, ampliou o parâmetro de análise de constitucionalidade para além das normas constitucionais, e atualmente os direitos fundamentais são aqueles expressos na Constituição, em tratados internacionais ou em direitos implícitos em garantias ou princípios que norteiam a CRFB/88.

Reconhece o Ministro Ricardo Lewandowski⁴⁷, que os tratados internacionais de direitos humanos constituem bloco de constitucionalidade e amplia o núcleo mínimo de direitos e o próprio parâmetro de controle de constitucionalidade. É assim, indiscutível a interferência e relevância do direito externo para o julgamento de casos atuais.

O artigo 49, I da CRFB/88 dispõe que todo compromisso gravoso assinado pelo

⁴⁶ PIOVESAN, Flávia. *Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional*. 14. ed. São Paulo: Saraiva, 2013, p.454.

⁴⁷ BRASIL, STF, RE 597.285, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, julgado em 14.05.2010, Dje.18.5.2010.

Brasil deve passar pela aceitação do Congresso Nacional para sua internalização.

A doutrina se divide sobre o status da norma internacional internalizada, momento em que surgem duas teorias. A teoria Monista vê as normas internacionais e nacionais como um único conjunto, havendo hierarquia entre elas, onde a internacional prevalece. Aqui a norma não é adaptada, ela é aceita em sua íntegra. Conforme ocorreu com o Pacto de San José da Costa Rica ou Convenção Interamericana de Direitos Humanos, que alterou a interpretação do CC/02, prevalecendo sobre esse ao proibir a pena de prisão civil do depositário infiel, conforme indica o verbete nº 25 da Súmula Vinculante do STF.

Já a teoria Dualista dispõe que são ordenamentos diversos e que para vigor no país a norma deve passar pelo sistema de internalização, que no Brasil é feito pelo Congresso Nacional. Todavia, o Brasil adota uma terceira teoria, mediana entre as anteriores, que a doutrina interna resolveu chamar de teoria Dualista Moderada, umas vez que internaliza as normas por via de decreto, adaptando as mesmas ao ordenamento interno. Conforme exemplo do que ocorreu com a ADIN 1480⁴⁸, que determinou que o conteúdo programático da Convenção nº 158/OIT, teria aplicabilidade dependente da ação normativa do legislador interno de cada país. Logo, previu a possibilidade de adequação das diretrizes constantes da Convenção nº 158/OIT às exigências formais e materiais do estatuto constitucional brasileiro.

Sobre a visão dessa mesma teoria, dualista moderada, o Pacto de San José da Costa Rica se internalizou como norma supranacional, ganhando um status que surgiu com a ideia de controle de convencionalidade, já que materialmente trata de direitos humanos não poderia ser internalizado como lei ordinária, e não passou pelo requisito formal de admissão do Congresso Nacional, não podendo ser chamada de emenda constitucional.

Há uma diferenciação entre norma materialmente ou formalmente constitucional. Materiais são, nesse trabalho, aquelas que não passaram pelo requisito formal, possuem status

⁴⁸BRASIL, STF, Ministro Celso de Mello. ADIN 1480. Disponível em <http://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/14819932/acao-direta-de-inconstitucionalidade-adi-1480-df-stf>. Acesso em 07.jul.2014.

de norma supra-legal ou infra-constitucional, como nomeia o STF em recentes decisões.

Formais são aquelas que além da matéria condizente, passaram pelo procedimento de internalização estipulado no artigo 5º, §3º, CRFB/88 (acrescentado pela EC 45/2004) para que seja um PEC, sendo internalizado como EC, tendo status de norma constitucional formal.

O artigo 60§ 4º da CRFB/88 vem dispor determinados direitos e garantias conhecidos como pétreos, pela importância material de seus dispositivos. Paulo Bonavides⁴⁹: conceitua garantias fundamentais:

Garantias constitucionais se chamam, primeiramente, as defesas postas pela Constituição aos direitos do indivíduo. Consistem elas no sistema de proteção organizado pelos autores da nossa Lei Fundamental em segurança da pessoa humana, da vida humana, da liberdade humana.

Nesse contexto surge a vedação do retrocesso ou *efeito cliquet*, que visa garantir a estabilidade dos direitos já adquiridos constitucionalmente, e previstos no artigo 60§4º da CRFB/88. Ainda se discute quanto a mutabilidade das cláusulas pétreas, em que a alteração para ampliação do âmbito de ação do direito ali já previsto é entendida como válida.

Por meio do *efeito cliquet* é possível defender que o direito uma vez descrito na CRFB/88 está imanente ao indivíduo, e não pode ser ponderado nem face a outro direito.

Explica com o mesmo entendimento, Paulo Bonavides⁵⁰:

O coração das constituições estáveis se localiza como órgão de continuidade das disposições do processo legislativo de reforma constitucional. A parte intangível do ordenamento que se furta à intervenção reformista é também de capital importância. Guardamos a esse respeito uma tradição de rigidez presente a cada texto constitucional do período republicano. [...] a nova constituição: os direitos e garantias individuais recebem ali uma proteção suprema, vedando-se ao poder constituinte derivado a introdução de emenda que tenda a suprimi-los. [...] constitucionalmente irrevogáveis os grandes progressos já obtidos para a construção da sociedade justa, livre e igualitária a que todos aspiram.

Perante as atuais mutações e inserções de paradigmas extraterritoriais, o *efeito*

⁴⁹ BONAVIDES, op.cit., p.653.

⁵⁰ Ibid., p.577.

cliquet que a priori se aplicava apenas às normas constitucionais e infra constitucionais, agora também se aplica ao Bloco de Constitucionalidade. Ampliando os direitos preservados e as garantias previstas em normas internacionais que se coadunam com os princípios do ordenamento brasileiro.

3.3. As formas de interação do Estado e a restrição da soberania.

Cada Estado possui sua soberania, característica particular que o identifica perante o mundo, e para interagir com outro Estado ou Órgão Internacional, precisa abrir mão parcialmente dela para se moldar às determinações internacionais. O que não significa perder ou mitigar sua soberania, já que é uma opção feita pelo Estado e visa obter finalidades almeçadas pelos princípios que norteiam sua existência.

No contexto do processo progressivo mundial não há como prestigiar apenas o método diplomático, pois irá chegar a um ponto que não mais vai conseguir resolver pendências que envolvam os países vizinhos, como também causará insegurança jurídica junto aos Estados com os quais o Brasil possa ter interesses de negociação públicas ou particulares.

Havendo conflito de interesses, qualificado por uma pretensão resistida, surge a necessidade de solucionarem tais conflitos. Embora se constate tal necessidade, somente um órgão com jurisdição sobre ambos os Estados estaria legitimado a ofertar soluções a tais controvérsias. Esta necessidade de submeter-se à decisão de um organismo com jurisdição sobre o próprio Estado fez com que surgisse o conceito de supranacionalidade.

Assim sendo, a soberania não é algo mitigável, e sim maleável, e é bom que o seja. Hodiernamente já detectamos algumas formas de maleabilidade.

3.3.1. Cooperação

Cooperação é o comportamento entre países decorrente da intergovernamentalidade, forma de relacionamento em que não há limitação ou restrição ao poder político dos Estados-Partes, sem intervenção nas ordens jurídicas nacionais.

O MERCOSUL, Mercado Comum do Sul, é exemplo de uma organização intergovernamental⁵¹, que rege as relações de seus países participantes pelo direito internacional clássico, não possuindo instituições supranacionais porque os Estados não delegaram esse poder aos órgãos diretivos do bloco. Dar *status* de instituição supranacional ao bloco significaria uma renúncia, mesmo que parcial, de soberania, que ao Estados-Membros não estão dispostos a fazer no momento.

Guilherme Peña⁵², também entende que o MERCOSUL é organização intergovernamental, e fundamenta seu posicionamento no art.9º do Tratado de Assunção de 26 de março de 1991⁵³, e no art.2º do Protocolo de Ouro Preto, de 17 de dezembro de 1994⁵⁴, que reduzem a órgãos com capacidade decisória, de natureza intergovernamental, o Conselho do Mercado Comum, o Grupo Mercado Comum e a Comissão de Comércio do Mercado

⁵¹ VIZENTINI, Paulo Gilberto Fagundes. *apud* MORAES, Guilherme Peña de. *Readequação Constitucional do Estado Moderno*. Transformações do Conceito de Estado no Direito Constitucional do Limiar do século XXI. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006. p. 61.

⁵²MORAES, Guilherme Peña de. *Readequação Constitucional do Estado Moderno*. Transformações do Conceito de Estado no Direito Constitucional do Limiar do século XXI. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006. p. 70.

⁵³Tratado Internacional para a constituição de um Mercado Comum entre a República Argentina, a República Federativa do Brasil, a República do Paraguai e a República Oriental do Uruguai, art.9º: “ a administração e execução do presente Tratado e dos Acordos específicos e decisões que se adotem no quadro jurídico que o mesmo estabelece durante o período de transição estarão a cargo dos seguintes órgãos: a) Conselho do Mercado Comum e b) Grupo do Mercado Comum.” Disponível em http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/processoAudienciaPublicaAdpf101/anexo/Tratado_de_Assuncao..pdf e <http://www.mre.gov.br>. Acesso em: 29.06.2014.

⁵⁴Protocolo Adicional ao Tratado de Assunção sobre a Estrutura Institucional do Mercosul, art. 2º: “São órgãos com capacidade decisória, de natureza intergovernamental, o Conselho do Mercado Comum, o Grupo Mercado Comum e a Comissão de Comércio do Mercado Comum.” Disponível em <http://www.mre.gov.br>. Acesso em: 29.06.2014.

3.3.2. Integração:

Integração é o comportamento entre países decorrente da supranacionalidade, uma forma de relacionamento que importa compartilhamento de soberanias, e não a delegação, limitação, restrição ou transferência de parcela do poder político. As organizações supranacionais dispõem de estrutura institucional desvinculada dos governos dos Estados-Membros.

Através dessa forma pode se perceber a real existência de um Poder Constituinte Supranacional, para os Estados que aderem ao Direito Comunitário, por meio de celebração de Tratados constitutivos de organismos supranacionais com finalidade de legitimar o processo de integração.

A União Europeia é exemplo de integração, pois enquanto o poder constituinte tradicionalmente investido está sob a titularidade do povo do Estado cuja soberania é emanção, o poder constituinte supranacional está a serviço dos povos e Estados. Para ser formado deve, preliminarmente, derivar do acordo de vontades, deve se dedicar à proteção dos direitos fundamentais, estabelecer competências que não sejam exercidas de forma a ultrapassar seu fim, posicionar as instituições e criar regras e instrumentos para torná-las efetivas. Processualmente deve prever ainda a possibilidade e procedimentos de adesão e retirada.

3.3.3. Unificação:

Unificação é o comportamento de um país ao optar pela renúncia à sua soberania individual para se constituir em outro Estado soberano que os una. Podendo dar-se na forma de Confederação, que exige um poder político exercido por um governo, ou de Federação, que significa unidade de soberania e pluralidade de autonomias, onde se toma as decisões por maioria.

Diante dessas formas mais conhecidas de integração dos Estados, além das formas de negociação nas quais eles mantêm sua própria soberania, pode-se delinear com base no contexto mundial atual as tendências, das quais o Brasil também está sujeito, de interação entre países. Para elas devem estar preparados os operadores do direito, para mover o ordenamento jurídico de acordo com situações já que previsíveis, para que se tornem cada vez mais diminutos os casos em que não há legislação extranacional que deslinde, e a insegurança jurídica deles decorrente.

4. O FUTURO PROVÁVEL

O futuro provável não é mais uma técnica de adivinhação, mas um estudo de projeção de fatos que já se apresentam hoje, em direção ao futuro, e seus possíveis desdobramentos de acordo com as oportunidades possíveis e viáveis de serem escolhidas pelos Estados que apresentam determinadas características que o tendenciam.

4.1. Teorias sobre o futuro do Estado

Fundamentado nas tendências que o mundo já apresenta, é possível detectar vetores prováveis de formação integracionais entre Estados, que se denominam em teorias.

4.1.1. O mundo sem Estado algum

Essa teoria afirma que a sociedade começou sem Estado, logo, pode voltar a viver sem ele no futuro. Baseia-se nos princípios de igualdade e irmandade do cristianismo, defendidos por Santo Agostinho no século IV da era cristã, e acredita em uma convivência harmoniosa espontânea. Fundamenta o pensamento socialista do século XIX, que afirmava que no momento que o Estado representasse verdadeiramente toda a sociedade, tornar-se-ia inútil em si mesmo, e se extinguiria.

Lenin⁵⁵ tinha a certeza de que gradualmente o homem se acostumaria a respeitar as regras elementares da vida em sociedade, sem coerção, pois seriam conhecidas e repetidas pelos tempos, logo, o aparelho de coerção ao qual dá o nome de Estado não seria mais útil e extinguiria.

Todavia, se adotarmos a teoria que o Estado nasceu com a sociedade humana, em

⁵⁵ LENIN, *apud* DALLARI, Dalmo de Abreu. *O Futuro do Estado*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2007, p.106.

decorrência de fatores naturais, esses fatores devem modificá-lo até o ponto que desapareça.

Se acreditarmos que o Estado teve sua origem por motivos econômicos, quando a sociedade se tornou complexa, menos provável ainda é o seu desaparecimento, já que as relações comerciais só tendem a aumentar no contexto atual.

O Estado é mais do que seu caráter político, também possui cunho organizacional, ao qual se denomina administração. Por mais que se admita que o Estado desaparecerá quando inexistir ameaça externa, ainda terá que se organizar internamente, motivo pelo qual o Estado administrativo ainda seria necessário, como bem explica Alexandrov⁵⁶ ao dizer que o Estado desaparecerá dentro e fora de suas fronteiras quando houver condições propícias, concluindo que a administração pública perderá seu caráter político e se transformará em função de administração popular direta dos assuntos da sociedade.

Assim sendo, embora seja criada uma nova forma de sociedade política, a teoria do mundo sem Estado dispõe que já não darão o nome de Estado, mas pode ser entendido como um Estado com novas características, pois a sociedade política continuará existindo.

4.1.2. O mundo de Super-Estados

Hodiernamente já se pode vislumbrar a existência de alguns “polos de influência”, grupos, ainda nem todos bem delineados, em que os países com maiores poderes de negociação política e de mercado mantêm união com países menos influentes, não por altruísmo, mas por benefício de ambos.

Essa tendência acarretaria no futuro em aglutinação das culturas e regionalização, levando a existência de poucos centros de decisão, facilitando o acordo e soluções pacíficas de conflitos. Os Estados-Regionais fluiriam, assim, da evolução dos organismos de

⁵⁶ ALEXANDROV, N. G. et al. *apud* DALLARI, Dalmo de Abreu. *O Futuro do Estado*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2007, p.111.

cooperação ou integração, reunindo ou renunciando suas soberanias para constituir um novo ente político internacional. Essa divisão do mundo se daria em blocos políticos ou em grandes federações.

Sobre os blocos políticos, a teoria iniciada após a primeira guerra mundial busca racionalizar a vida política e suas modificações. Émile Borel⁵⁷ divide os povos do mundo em cinco grupos que acredita serem o futuro: unidade pan-americana, pan-britânica, pan-eslava, pan-asiática e pan-europeia. Todavia, há outras divisões futurísticas, como a de Samuel Huntington⁵⁸, que classifica as civilizações pela característica cultural em Asiática oriental, Ocidental, Islâmica e Russa.

Sobre as grandes federações, situação mais provável desta teoria, a exemplo da União Europeia que hodiernamente é confederação de Estados e mantém a soberania de seus integrantes, conseguindo maior poder de negociação com outros Estados. Para tanto, elege em primeiro plano os interesses regionais em detrimento da orientação política interna de cada integrante, pois visa o ponto comum de compromisso com a democracia. Ainda há a possibilidade futura de com o passar do tempo o intercambio cultural faça substituir tratados por Constituições.

Todavia, seria indispensável que os polos de atração tivessem objetivos definidos mesmo que razoavelmente genéricos, para que fossem compatíveis com os objetivos de cada Estado, do contrário o que ocorreria seria uma absorção camuflada. Atualmente no exemplo já existente europeu de união, principalmente nos Estados mais poderosos, não se observa tendências de admitir a perda de sua individualidade ou perda de soberania.

⁵⁷ BOREL, Émile. *apud* DALLARI, Dalmo de Abreu. *O Futuro do Estado*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2007, p.126.

⁵⁸ HUNTINGTON, Samuel. *apud* MORAES, Guilherme Peña de. *Readequação Constitucional do Estado Moderno*. Transformações do Conceito de Estado no Direito Constitucional do Limiar do século XXI. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006. p. 85.

4.1.3. Estado do bem-estar

Estado de Bem-Estar, como se extrai da obra de Myrdal⁵⁹, é aquele politicamente democrático e economicamente desenvolvido, suficientemente capaz de auxiliar os outros Estados sem comprometer o padrão de vida de seus habitantes. Essa teoria não se preocupa com a quantidade de Estados e sim com a alteração qualitativa substancial.

A tendência a essa teoria pode ser observada na sociedade atual no aparecimento da cultura de massa como fenômeno universal, formando uma sociedade de massa, o que ocorre paralelamente a uma sociedade de consumo. Frente a uma sociedade em transição, essa teoria afirma a convergência e futura homogeneidade a um ponto de equilíbrio estável.

Todavia, tal teoria é incompatível com a necessidade de atuação do Estado intervencionista e fomentador atual, o que a torna inaplicável no momento. A inaplicabilidade será ainda durante um longo período, na medida que os países ainda possuem muito forte sua identidade cultural, não devendo perdê-la ou mixigená-la tão cedo.

4.1.4. O Estado Mundial

O Mundo de um Estado, também denominado Estado Mundial ou Planetário, trata-se do máximo de concentração aliado ao máximo de extensão. Modelo tentado por muitos imperadores, e encontrado na idade média, momento histórico em que a igreja católica tentava com todos os esforços universalizar-se, e vinha conseguindo. Motivo suficiente para aqueles que queriam estender sua territorialidade de poder se aliar ao catolicismo e buscar efetivar seu império.

Para Nicolas Politis⁶⁰, que já em 1927 se manifestava sobre o tema, a soberania será

⁵⁹ MYRDAL, Gunnar. *apud* DALLARI, Dalmo de Abreu. *O Futuro do Estado*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2007, p.142.

⁶⁰ POLITIS, Nicolas. *apud* DALLARI, Dalmo de Abreu. *O Futuro do Estado*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2007, p.89.

cada vez mais limitada, até deixar de existir, sem que se possa fixar o momento de seu desaparecimento. Trata-se da soberania Estatal, pois o modelo de Estado Mundial prevê a soberania internacional, cujo titular é o Estado uno surgido da soma de todos os Estados.

Essa soma de Estados pode se dar de duas formas, Monismo Pluralista e Monismo Unitário. Na vertente pluralista de Leslie Lipson⁶¹, os Estados formam uma Federação Mundial, já na vertente unitária os Estados ficam sob controle direto do poder político central. Para Lipson, os Estados são insuficientes para garantir a segurança e prosperidade dos indivíduos em face das atuais condições do mundo, portanto aponta o surgimento de Estados-Regiões.

Kelsen delinea o caminho a ser percorrido, primeiramente com o reconhecimento da supremacia do direito internacional, após, os Estados abririam mão de sua soberania, dando-se a criação do Estado Mundial onde todos são iguais, numa comunidade do Direito global.

Emmanuel Todd⁶², afirma um futuro de “metanações”, onde o mundo de desenvolvimento seria alcançado por uma tendência democrática que levaria a uma alfabetização maciça culminando em uma sociedade culturalmente homogênea.

Del Vecchio⁶³, sob a premissa do “espírito único” que é comum a todo gênero humano, afirma que para se obter o Estado Mundial é necessária a eliminação dos Estados, que só fazem manter como múltiplo o que por natureza é único.

Todavia, não é o que entende Dallari⁶⁴, que conceitua globalização como mero artifício que foi usado pelos grandes grupos econômicos e financeiros no final do século XX, para simular nova tendência e abrir as fronteiras para os seus negócios. Assim, tem um caráter

⁶¹ LIPSON, Leslie. *apud* DALLARI, Dalmo de Abreu. *O Futuro do Estado*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2007, p.90-91.

⁶² TODD, Emmanuel. *apud* MORAES, Guilherme Peña de. *Readequação Constitucional do Estado Moderno*. Transformações do Conceito de Estado no Direito Constitucional do Limiar do século XXI. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006. p. 84.

⁶³ DEL VECCHIO, Giorgio. *apud* DALLARI, Dalmo de Abreu. *O Futuro do Estado*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2007, p.94.

⁶⁴ DALLARI, op. cit., p.96.

econômico, e não político.

Respalado no contexto atual de globalização, ou seja, superação das fronteiras mercantis, e avanço tecnológico, fazem as relações entre países e entre pessoas que fugirem ao controle do poder soberano. O autor assevera que por causa de tais mudanças o comportamento político dos Estados está em transformação. E afirma: “A verdade é que a soberania nunca foi absoluta, tendo sempre sofrido alguma espécie de limitação de ordem prática”.

De fato, analisando o comportamento atual, os governos não se mostram dispostos a entregar a um organismo de que não tenham controle as decisões de assuntos vitais aos seus respectivos Estados. Um exemplo disso é o protecionismo econômico ainda fortemente vigente, como por exemplo nas barreiras alfandegárias.

Logo, não se vislumbra no comportamento dos Estados uma tendência atual para eliminar as fronteiras rumo à unificação. Razão pela qual, é um caminho de viabilidade utópica, possivelmente estágio final de evolução política da humanidade, que se mostra provável a longo prazo, mas não possível no atual contexto.

A figura da globalização não serve de pretexto para a unificação. Evitando as ambiguidades que o uso da palavra possa gerar, se aceitássemos esse alibi dos capitalistas, estaríamos admitindo que a humanidade fosse regida pelas leis do mercado, e essas não decorrem dos valores do povo e das relações sociais. O mundo não pode ser entendido como relação financeira, e sim como tentativa de integração mundial das sociedades humanas. Nesses termos, é providencial a frase de Dallari⁶⁵:

O Estado deverá existir enquanto não se operar a modificação da própria natureza humana. Como não há sinais concretos dessa modificação, o que se pode concluir é que não existem perspectivas do desaparecimento do Estado.

⁶⁵ Ibid., p.192.

Assim, conclui-se não ser possível no mundo atual discutir a extinção da figura do Estado, o que se faz viável e exigível, é o reconhecimento e a ponderação dos limites da soberania num mundo que não vive mais sem o intercâmbio econômico e social crescente entre países que ainda são culturalmente diversos. Logo, esse contexto exige adaptações políticas.

4.2. Tendências atuais

Stuart Chase⁶⁶ em seus estudos demonstra uma linha cronológica de acontecimentos que respaldam a provável tendência política atual dos Estados:

Na fase que o autor chama de tecnologia total, a ciência proporcionou discussões e recursos para melhoria da condição humana, gerando maior comodidade e sobrevivência prolongada. Consequentemente levou à expansão populacional que se pôde observar mais especificamente em dois momentos, na revolução industrial e no avanço da medicina. Com o crescimento populacional e a sobrevivência prolongada, houve redução do espaço vital e a formação das megalópoles. A migração para os centros urbanos ocasionou a necessidade de novas fontes de energia, e o surgimento da economia combinada na parceria público-privada. Momento em que ocorrem a automação de duplo efeito, tornando a produção mais barata com o auxílio da tecnologia mas gerando desemprego, e a corrida armamentista, que levou a um sentimento de insegurança, seguido do nacionalismo ambivalente com sentimento nacionalista e novas formas de internacionalismo e supranacionalismo.

Para Chase, já existe a compreensão generalizada de que a criação de uma tendência ao desarmamento dos Estados é imperativa para a obtenção da paz mundial e que isso só será possível com a existência de uma forte autoridade supranacional. Conclui que a humanidade esta caminhando para integração, ao ver que os imperativos tecnológicos estão se sobrepondo

⁶⁶ CHASE, Stuart. *apud* DALLARI, Dalmo de Abreu. *O Futuro do Estado*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2007, p.170-172.

às fronteiras nacionais.

Todavia, Dallari⁶⁷ afirma que no contexto atual, onde ainda existe muita diversidade cultural e ameaças externas, econômicas e políticas, o Estado é influenciado pelas mudanças, mas não pode deixar de ser Estado ou abrir mão total de sua soberania, que reconhece já ser limitada.

E não há qualquer probabilidade que algum Estado adote uma atitude eminentemente altruísta, abrindo mão das prerrogativas da soberania, despreocupando-se da afirmação de sua independência, adotando o internacionalismo como diretriz fundamental.

Abrir mão da soberania, abala a estruturação interna e o exercício do Poder Político⁶⁸, que conforme dispõe Norberto Bobbio, é um poder que se exerce sobre um número relativamente grande de pessoas e tem por finalidade manter a ordem do grupo, tende a ser exclusivo, de forma a subordinar as outras formas de poder.

O poder político de acordo com os princípios da subordinação e da coordenação se subdivide em interno ou Poder Supremo, pois age nas relações de forma vertical, e externo ou Poder Independente, pois age de forma horizontal por meio de tratados ou convenções, já que não está subordinado aos outros Estados, o que ocorre é uma negociação e não subordinação.

Ocorre que, por causa das negociações, a capacidade de autodeterminação pode ser reduzida, mas sem que a essência da soberania seja atingida. É possível a relativização quantitativa da soberania, sem atingi-la qualitativamente, e sem esvaziar por completo o quantum de poder, pois relativizar não significa nem de longe anular.

Para melhor compreensão, a sociedade pode ser dividida em três fatores: social, econômico e político⁶⁹.

O fator social, que estuda o relacionamento da sociedade na escolha política. Analisando a sociedade democrática é possível detectar as seguintes teorias: i) Liberal, de

⁶⁷DALLARI, op.cit., p.179-180.

⁶⁸MORAES, op.cit. p. 24.

⁶⁹Ibid., p. 28-60.

John Rawls e Ronald Dworkin, onde a democracia é identificada pela formação vertical de vontade, emanada de uma instância de regulação hierárquica; ii) Comunista, de Charles Taylor e Michael Walzer, que preconiza a democracia sendo formada de forma horizontal oriunda da solidariedade e da organização administrativa realizada pelos cidadãos; iii) Deliberativa, defendida por Jürgen Habermas, e fundamentada na teoria do discurso onde as decisões do governo devem ser racionalizadas.

O fator econômico, que no Brasil se delineia pela função fomentadora e reguladora do Estado, que muitas vezes chega até ir além ao planejamento, que se denomina processo de racionalização da atividade econômica, para atuar de fato no ramo e investir tendenciosamente no rumo que deseja que o mercado tome.

O fator político possui vários tipos de participação da sociedade, como o *ius suffragi* ou direito de votar, e o *ius honorum* ou direito de ser votado. Os cidadãos podem se dividir em partidos políticos ou em grupos de pressão, estes apenas temporários que fazem pressão à adoção pelo governo de suas ideias. Ainda há a participação administrativa que ocorre em audiências públicas, e a participação judicial feita por meio de mandado de segurança coletivo, ação popular e ação civil pública por exemplo, sempre que algum ato seja entendido ilegal.

Hodiernamente esses três ramos vêm sofrendo mudanças. O social se surpreende com maior solidariedade e aceitação entre as pessoas que cada vez mais valorizam e universalizam o postulado da dignidade da pessoa humana, ocasionando maior reconhecimento e proteção aos direitos fundamentais. O econômico vê a ocorrência do fenômeno da globalização e mundialização que supera as divisas do Estado. E o político se depara com a formação dos centros de poder, com consequências peculiares que tocam os limites da soberania dos Estados.

Como consequência dessas mudanças do fator político o professor Guilherme Peña⁷⁰ escreve em sua obra de mestrado o fenômeno ao qual denomina “desterritorialização”, para ressaltar a transformação atual das origens e objetivos do direito, que se torna cada vez mais internacional e abrangente, emanados de novos atores da política que ultrapassam as fronteiras estatais.

A desterritorialização é evidenciada pela formação de centros de poder alternativos e concorrentes com o Estado, que operam em dimensões independentes do território estadual, diante da constatação de que o fim do monopólio estatal da produção do Direito ensejou a incorporação de novos atores à política, para quem se transferiram prerrogativas de regulação social, sob a expressão “Direito sem Estado”.

É inegável a influência que esses novos entes da política internacional sobre os Estados, constatável pelo exemplo da sujeição desses às normas das agências financeiras multilaterais, como Organização Mundial do Comércio, Fundo Monetário Internacional e Banco Mundial. De fato, toma-se proporções mais vultuosas por serem organizações mais bem estruturadas em normas com maior número de pessoas envolvidas e pelo excesso de informação permitido pela mídia atual.

Todavia, não é quadro novo, já que qualquer civilização longínqua na história em algum momento precisou negociar com outra alimento para subsistir a alguma adversidade ou crescer, implicando se submeter à normas que fossem boas para ambas. O que nos torna diferentes é que aceitamos mais facilmente a cultura diversa e seus princípios, muitos deles já universalizamos ou ao menos tornamos comuns a vários Estados, e criamos organizações neutras, que não pertencem a nenhum Estado, para regular nossas negociações.

Boaventura⁷¹ entende se tratar de “sistema mundial em transição”, e ressalta a existência de três tipos de práticas coletivas, as interestaduais, as globais e as internacionais.

⁷⁰Ibid., p. 61.

⁷¹SANTOS, Boaventura de Sousa. *apud* MORAES, Guilherme Peña de. *Readequação Constitucional do Estado Moderno*. Transformações do Conceito de Estado no Direito Constitucional do Limiar do século XXI. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006. p. 61.

As práticas interestaduais são aquelas que se dão entre Estados pela conquista e manutenção da hierarquia no mundo. As práticas globais são aquelas referentes às lutas de classes por recursos mercantis. E as práticas transnacionais são aquelas feitas por grupos sociais pleiteando o reconhecimento de alguma característica que os torna diferentes, e um tratamento conforme a peculiaridade inclusivo ou exclusivo.

Saskia Sassen⁷² aponta a tendência da “diminuição do papel regulatório do Estado” advindo da intensificação das interações transfronteiriças, já simbolizadas pela exemplificação da intensificação da atividade empresarial em nível global. Situação que faz surgir instituições reguladoras do setor privado elaboradoras de normas jurídicas.

Gustavo Zagrebelsky⁷³ identifica a “perda do centro da organização política” e ressalta três fatores a serem observados. O primeiro, pluralismo, trata da diversidade dos grupos sociais que não possuem domínio sobre os outros, e assim sendo, devem conviver harmonicamente e encontrar uma forma de regulação de todos. Dessa maneira se origina a integração regional, segundo fator de análise, em que há delegação de poderes dos Estados soberanos, incluindo direitos fundamentais, que podem ser exercitados contra os próprios Estados a quem pertencem em jurisdições internacionais. Esse fenômeno que acontece no mundo atual implica uma nova produção legislativa.

O que se pode perceber é que as normas oriundas desses centros de poder, são aplicáveis ao Brasil a partir do momento que ele as aceita e internaliza pelo devido processo legal, transformando-as em decreto. Logo, o país a princípio só se submete às normas com as quais concorda, que possuem preceitos e princípios com os quais compactua, assim como os demais Estados envolvidos. De tal maneira que não poderiam, *a priori*, ser contrárias à

⁷²SASSEN, Saskia. *apud* MORAES, Guilherme Peña de. *Readequação Constitucional do Estado Moderno*. Transformações do Conceito de Estado no Direito Constitucional do Limiar do século XXI. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006. p. 62.

⁷³ZAGREBELSKY, Gustavo. *apud* MORAES, Guilherme Peña de. *Readequação Constitucional do Estado Moderno*. Transformações do Conceito de Estado no Direito Constitucional do Limiar do século XXI. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006. p. 62.

Constituição Federal, ao menos, não materialmente. E assim sendo, ao se internalizar, só a ampliaria, formando o que denominamos hoje de Bloco de Constitucionalidade, consistente na Carta Magna somada às normas internacionais e tratados ao qual o país aderiu.

Fundamentado nessas mudanças políticas mundiais Robert Jessop⁷⁴ antevê o que denomina de “transmutação do poder do Estado” a partir de três tendências. A primeira, a desnacionalização do Estado, em que a reorganização do Estado político territorial e funcional atinge o nível subnacional e supranacional. A segunda, a internacionalização do Estado nacional, significando a adequação das condições internas às exigências extraterritoriais ou transnacionais. A terceira, a desestatização dos regimes políticos, que determina a transição do conceito de governo ou *government* para governança ou *governance*, em que o Estado não governa só para si, mas faz parcerias com organizações.

Jean-Marie Guéhenno⁷⁵, entende que norma não será mais expressão de soberania, mas apenas um fator de redução da incerteza, um meio para redução dos custos operacionais, à medida que se aprimorar a transparência.

As tendências de aproximação entre países, a depender do motivo, podem ser revertidas de acordo com a mudança desses interesses. De forma que a tendência atual, encontra pequenos retrocessos, num movimento oscilante.

Pode-se aqui tentar explicar a movimentação da sociedade moderna, e consequentemente do direito atual, ferramenta que se origina dela e à acompanha, pela Teoria da Modernidade Líquida, de Zigmunt Bauman⁷⁶, filósofo polonês, que usa tal termo para designar a sociedade pós-moderna do findar do século XX ao século XXI, na qual nos

⁷⁴JESSOP, Robert. *apud* MORAES, Guilherme Peña de. *Readequação Constitucional do Estado Moderno*. Transformações do Conceito de Estado no Direito Constitucional do Limiar do século XXI. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006. p. 63-64.

⁷⁵GHÉHENNO, Jean-Marie. *apud* MORAES, Guilherme Peña de. *Readequação Constitucional do Estado Moderno*. Transformações do Conceito de Estado no Direito Constitucional do Limiar do século XXI. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006. p. 61.

⁷⁶BAUMAN, Zigmunt. *Teoria da Modernidade Líquida*. Disponível em https://www.youtube.com/watch?v=GTu_bycoEEw-> youtube, e <https://colunastortas.wordpress.com/2013/07/22/modernidade-liquida-o-que-e>. Acesso em 12.09.2015.

encontramos.

Bauman afirma que vivemos em uma sociedade líquida, e explica liquidez como conceito que encontrou para designar fluidez, mobilidade, constante mutação, ou seja, a efemeridade da sociedade atual, em que a individualidade é a todo momento contruída pelo sujeito do zero, como uma opção pessoal de sua autodeterminação baseada nas informações que possui, e não mais em algo imposto. Salienta que as informações estão cada vez mais rápidas e múltiplas, permitido ao indivíduo estar em cada nicho social que a tecnologia lhe proporciona em instantes. De onde surge os conceitos de acronia, falta de tempo, delineada na instantaneidade do mundo atual; e atopia, ou falta de lugar, bem exemplificada pelos acontecimentos de 11 de setembro de 2001 ou da boate kiss, que embora ocorridos em um local específico, em menos de um dia já eram noticiados por todos os lugares.

Assim também foi o recente, mas não tão efêmero, efeito migratório dos refugiados da guerra na síria aos países europeus, noticiados incessantemente ao mundo. Perfaz-se mais um exemplo da mitigação de soberania diante de uma causa humanitária. À saber: a soberania de um país também se encontra em perigo quando há em demasia e descontroladamente pessoas de outra cultura em seu território, pode gerar uma crise de identidade, mixigenação desordenada e inesperada, também crescimento populacional desordenado, ao qual a tributação vigente no país não consegue fazer frente à curto prazo. Esses e muitos outros motivos fundamentaram a decisão dos países europeus a fecharem as fronteiras para os refugiados.

Todavia, não há convencimento racional econômico ou cultural que não se abale com a persuasão universal do direito à vida digna, saúde, e livre arbítrio, que juntamente com meio ambiente saudável, são temas nos quais toda a humanidade converge, e já admite ser imanente à qualquer ser humano, e por isso, reconhecida por todas as nações. A figura do menino⁷⁷

⁷⁷Diponível em <http://www.cartacapital.com.br/internacional/a-foto-do-menino-aylan-e-o-poder-das-imagens-9036.html>. Acesso em 12.09.2015.

morto em praia turca, após tentativa frustrada de cruzar a fronteira de forma ilícita, já que os países de destino não o admitia, transtornou o mundo. Fato é que a rápida comunicação, o acesso à informação do século XX trouxe geradores de opinião e facilidades para construção de movimentos, e os seres humanos se compadecem de uma forma ímpar quando o que está em jogo é o direito à vida.

O movimento causado pelo sentimento de humanidade, é hoje, capaz de demover governos, mitigar soberanias, ainda que de forma pontual. Já se percebe uma universalização factual, empírica, ou seja, na prática, do reconhecimento de direitos humanos e garantias fundamentais, em qualquer canto do planeta. E os indivíduos, como cidadãos que abrem mão de sua liberdade em prol do bem-estar em comunidade para o governo de seu Estado, cobram desse uma atitude para reconhecimento dos direitos de qualquer ser humano, que vai além das fronteiras de cada Estado, tornando-se um sentimento-dever universal de preservação da vida humana.

A preservação da vida, e diga-se, em situações pontuais, é fator excepcional no qual os países recuam suas soberanias. Via de regra, o fator econômico e político, desculpando-se no elemento cultural regionalizado, ainda falam mais forte. Fatos recentes demonstram a resistência dos países ainda em se unir em prol de um bem comum, já que cada Estado ainda possui muito fortemente sua individualidade econômica e identidade cultural, e não está disposto a abrir mão dela tão brevemente e sem nenhuma segurança de que haverá sobrevivência confortável e de que essa mudança será para melhor.

Dessa maneira, as tendências apontadas não serão de imediato, existe atualmente um movimento de inflação quanto à determinados assuntos comuns como direitos humanos e meio ambiente sustentável, no mesmo momento em que existe um movimento de retrocesso, que insiste em manter a individualidade e o espaço bem delimitado, para segurança da economia e da identidade cultural.

Um elemento que comprova pequeno retrocesso nas tendências delineadas no capítulo anterior, é a declaração do então ministro para assuntos estratégicos, Mangabeira Unger⁷⁸, que quando convocado de volta ao governo pela presidente Dilma Rousseff com a tarefa de pensar em projetos de médio e longo prazos para o Brasil, defendeu a revisão completa da política externa brasileira, a começar pelo Mercosul, dizendo:

Estamos inibidos de buscar acordos cada vez mais importantes para nós, por causa dos problemas da economia argentina. Sem um projeto, estratégia ou modelo comum, o Mercosul é um corpo sem espírito. Nenhuma união poderosa pode se basear meramente em interesses comerciais.

Nesses termos, o ministro brasileiro sugeriu a suspensão temporária da Tarifa Externa Comum (TEC), usada no comércio com países que não fazem parte do bloco, para que o Brasil possa fazer acordos bilaterais com outros parceiros internacionais, como a União Europeia. Esta é a primeira vez que alguém do primeiro escalão do governo brasileiro defende publicamente essa medida.

Outro exemplo é a declaração do ministro britânico de finanças, George Osborne⁷⁹, no dia 15.04.2015, sobre a possível saída do Reino Unido da União Europeia, se essa continuasse a resistir à mudanças. Segundo ele, os tratados europeus atuais precisam ser revisados, principalmente para proteger os dez países membros que pertencem à zona do euro. O partido conservador se comprometeu a consultar os britânicos e propor um referendo sobre o assunto, caso saia vencedor das eleições em 2015.

Por tal tendência pontual de retrocesso, se percebe a possível desistência do Estado em participar de um bloco, que antes lhe favorecia e agora não mais. Todavia, não demonstra que não possa participar de outro, ou como no caso exemplificativo do Brasil, que já venha

⁷⁸Disponível em <http://oglobo.globo.com/economia/mercosul-corpo-sem-espirito-foco-deve-ser-eua-diz-mangabeira-unger-16105668#ixzz3Zy8lohji>. Acesso em 12.05.2015.

⁷⁹Disponível em <http://www.portugues.rfi.fr/europa/20140115-ministro-britanico-diz-que-reino-unido-pode-sair-da-ue>. Acesso em 12.05.2015.

almejando fazer outros acordos. Isto é, de toda forma, o Estado não é uma ilha, e terá que se projetar para fora de seu território se quiser fazer acordos com os demais, e é nessa relação, seja bilateral ou multilateral, que se aparam arestas ao longo do tempo para uma convivência harmônica, ainda que o movimento seja lento, e as vezes pendular.

Há que se lembrar que o mundo, bem como os Estados e suas diversas vertentes culturais, mesmo que cada dia mais mixigenadas, ainda estão em constante modificação, e como as normas produzidas por um povo reflete seus anseios, devem ser mutáveis de acordo com o momento cultural. Uma vez mutantes, as normas não são de fácil absorção, pois ainda não são perpétuas para que um povo se acostume a reproduzi-las, ainda mais em se tratando de um povo regional que extrapola os limites do território nacional.

Dessa maneira, faltaria ainda muito tempo para que o povo se uniformizasse de uma tal forma que emitissem normas similares e pudessem conviver com elas um tempo razoável para que ela só tenha caráter consultivo ou operacional.

EWING⁸⁰ “Uma união mais estreita, mas que não compreenda o mundo inteiro, é menos satisfatória do que uma união menos completa mas que seja mundial”

⁸⁰ EWING, A.C. *apud* DALLARI, Dalmo de Abreu. *O Futuro do Estado*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2007, p.92.

CONCLUSÃO

O direito é visto hoje como uma forma de instrumentalização da justiça. Essa, filosoficamente inatingível em sua essência por estar no plano do dever ser, subjetiva portanto. Dessa forma, o direito positivado traça critérios objetivos de obtenção de um estado de harmonia social que se denomina justo. O Brasil atingiu uma fórmula de obtenção do equilíbrio em que a maioria não impõe as normas, posto que o próprio STF é defensor do direito das minorias. De mesma maneira, em âmbito internacional se deve criar um mecanismo para respeitar o direito de auto-determinação daqueles países que não têm tanto poder de convencimento, seja por ter economia fraca ou costumes muito diversos.

Soberania é um dos elementos que compõem o Estado, e que lhe dá personalidade jurídica, direito de autodeterminação, mas como qualquer conceito no contexto da mutação global, cada dia mais ligeira, não é fixo. E hodiernamente clama por alterações, ainda que não seja propriamente uma mitigação, pois até a escolha de se submeter a um acordo ou legislação supranacional advém do exercício da autodeterminação possibilitada pela soberania. Assim como fazem os cidadãos dando poderes ao Estado para que ele regule a convivência em prol do bem estar comum. Causam efeito convergente bandeiras como do meio ambiente sustentável e respeito aos direitos humanos.

A situação do Estado atual, que não se pode se chamar de crise, mas de redimensionamento, faz-se perceber que por modificações nos fatores econômico, social e principalmente político, o conceito de nação deixou de ser baseado na origem étnica, linguística, geográfica, institucional ou religiosa comum, para se transformar em identificação ideológica ou social. Bem como houve mudança na soberania, pois atribuições e competências hoje são exercidas mutuamente com organizações políticas internacionais, criando uma relação horizontal entre países, extraterritorial.

O fator político em mutação implicou o que doutrinadores estão chamando de

desterritorialização, com formação de centros de poder independentes dos Estados, mas almejando modificações internas e externas. As internas significam redimensionamento dos poderes Executivo, Legislativo e Judiciário em suas funções típicas, e as externas na reestruturação das formas de Estado.

Formas estas, que alguns estudiosos afirmam como prováveis futuríveis três versões de mundo, com poucos Estados divididos em regiões, com um só Estado global ou com o desaparecimento do Estado.

Contudo, conforme se expõe a atual circunstância mundial e a necessidade de proteção dos indivíduos da cultura e da economia de cada Estado, que ainda é muito heterogênea, o Estado não pode desaparecer, e nem irá tão cedo. O que vem ocorrendo como consequência do intercâmbio e necessidade de negociações e convivência mundial é a readequação das normas constitucionais, e até convencionais, que disciplinam as relações sociais, econômicas e principalmente políticas na sociedade, buscando a conciliação entre Estados por cooperação, integração ou unificação com os organismos políticos internacionais.

Dessa forma, cada vez mais, ainda que muito lentamente e com cautela, os Estados tenderão a se associar em organizações internacionais, visando maximizar os benefícios e tornar seus meios mais eficientes na obtenção dos objetivos econômicos ou sociais, ainda que não percam seus limites territoriais ou soberanos. Sem esquecer contudo, que qualquer ação Estatal deve ter respeito aos princípios básicos da Constituição e ao recente controle de convencionalidade, que asseguram como fundamental o direito à vida e à dignidade, condição para que a humanidade possa viver em paz.

É preciso evitar a tentação de acreditar que a humanidade atingiu o ponto culminante de sua capacidade de utilização da inteligência humana – Dalmo Dallari
O ser humano sabe que nunca atingirá a perfeição, mas a sua grandeza – e sua angústia existencial – estão em nunca desistir da tentativa. - J. W. GOETHE

REFERÊNCIAS

- BAUMAN, Zigmunt. *Teoria da Modernidade Líquida*. Disponível em https://www.youtube.com/watch?v=GTu_bycoEEw-> youtube, e <https://colunastortas.wordpress.com/2013/07/22/modernidade-liquida-o-que-e>. Acesso em 12.09.2015.
- BRASIL. Constituição Federal, de 5 de outubro de 1988. Lex: Disponível em: <http://www.planalto.gov.br>. Acesso em: 4 ago. 2013.
- BRASIL, Legislação de direito internacional, coleção saraiva de legislação, editora saraiva, 2008
- BRASIL, STF, Ministro Celso de Mello. ADIN 1480. Disponível em <http://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/14819932/acao-direta-de-inconstitucionalidade-adi-1480-df-stf>. Acesso em 07.jul.2014.
- BRASIL. Supremo Tribunal Federal, Ministro César Pelluso, RE 466.343/SP. Disponível em <http://www.stf.jus.br/imprensa/pdf/re466343.pdf>. Acesso em 12.set.2015.
- BONAVIDES, Paulo. *Curso de Direito Constitucional*. 22. ed. São Paulo: Malheiros, 2008.
- CASTRO, Flávia Lages de. *História do Direito Geral e Brasil*. 4. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007.
- COLOMBO, Silvana. A relativização do conceito de soberania no plano internacional. *Revista Eletrônica do CEJUR*, Curitiba, v.1, n.3, 2008.
- Convenção de Viena, de 21 de março de 1986. Lex: Disponível em: http://academico.direitorio.fgv.br/ccmw/images/5/53/Conven%C3%A7%C3%A3o_de_Viena_sobre_Direito_dos_Tratados-.pdf. Acesso em: 27 abr. 2014.
- DALLARI, Dalmo de Abreu. *O Futuro do Estado*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2007.
- DEL-CAMPO, Eduardo Roberto de Alcântara e OLIVEIRA, Thales Cezar de. *Estatuto da Criança e do Adolescente*. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2008.
- FERRER, Walkiria Martinez Heinrich; SILVA, Jacqueline Dias da. A soberania no processo de globalização: tradicionais conceitos e seus novos paradigmas. In: FERREIRA, Jussara Suzi Assis Borges Nasser; RIBEIRO, Maria de Fátima (org.). *Direito Empresarial Contemporâneo*. São Paulo: Arte e Ciência Editora, 2007.

GUIMARÃES, Samuel Pinheiro. *Desafios brasileiros na era dos gigantes*. Rio de Janeiro: Contraponto, 2005.

<http://g1.globo.com/politica/mensalao/noticia/2015/09/apos-extradicao>

<http://oglobo.globo.com/economia/mercosul-corpo-sem-espirito-foco-deve-ser-eua-diz-mangabeira-unger-16105668#ixzz3Zy8lohji>. Acesso em 12.05.2015.

<http://www.cartacapital.com.br/internacional/a-foto-do-menino-aylan-e-o-poder-das-imagens-9036.html>. Acesso em 12.09.2015.

<http://www.dudh.org.br/declaracao>

<http://www.portugues.rfi.fr/europa/20140115-ministro-britanico-diz-que-reino-unido-pode-sair-da-ue>. Acesso em 12.05.2015.

KANT, Immanuel. *A Fundamentação da Metafísica dos Costumes*. A Doutrina Universal do Direito, Alemanha, 1797.

MELLO, Celso D. de Albuquerque. *Curso de Direito Internacional Público*. 15. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2011.

MORAES, Alexandre de. *Direito Constitucional*. 23. ed. São Paulo: Atlas, 2008.

MORAES, Guilherme Peña de. *Readequação Constitucional do Estado Moderno*. Transformações do Conceito de Estado no Direito Constitucional do Limiar do século XXI. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006.

PIOVESAN, Flávia. *Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional*. 14. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

PROTOCOLO ADICIONAL AO TRATADO DE ASSUNÇÃO SOBRE A ESTRUTURA INSTITUCIONAL DO MERCOSUL. Disponível em <http://www.mre.gov.br>. Acesso em: 29.06.2014.

RISCAL, Sandra Aparecida. *Educação, História e Estado - a educação pública na obra de Jean Bodin (1530-1596)*. In: II Congresso Brasileiro de história da Educação - História e Memória da Educação Brasileira, 2002, Natal. Anais do II Congresso de História da Educação - História e Memória da Educação Brasileira. Rio de Janeiro: Editora Núcleo de Arte e Cultura da UFRG, 2002. V. I.

ROUSSEAU, J. J. *O Contrato social*. São Paulo: Martins Fontes, 1989.

TRINDADE, Antonio Augusto Cançado. *Direito das Organizações Internacionais*. Belo Horizonte: Del Rey, 2002.

TRATADO INTERNACIONAL PARA A CONSTITUIÇÃO DE UM MERCADO COMUM ENTRE A REPÚBLICA ARGENTINA, A REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL, A REPÚBLICA DO PARAGUAI E A REPÚBLICA ORIENTAL DO URUGUAI. Disponível em http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/processoAudienciaPublicaAdpf101/anexo/Tratado_de_Assuncao..pdf e <http://www.mre.gov.br>. Acesso em: 29.06.2014.